

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DIR04 - DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

CAROLINA PEREIRA JARDIM

**REPERCUSSÕES DA LEI 13.467/2017 NO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA
TRABALHISTA E A INTERPRETAÇÃO DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 5.766/DF**

Porto Alegre

2022

CAROLINA PEREIRA JARDIM

**REPERCUSSÕES DA LEI 13.467/2017 NO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA
TRABALHISTA E A INTERPRETAÇÃO DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 5.766/DF**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, junto ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Sonilde Kugel Lazzarin

Porto Alegre

2022

CAROLINA PEREIRA JARDIM

**REPERCUSSÕES DA LEI 13.467/2017 NO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA
TRABALHISTA E A INTERPRETAÇÃO DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 5.766/DF**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, junto ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Sonilde Kugel Lazzarin

Aprovada em ____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Dr.^a Sonilde Kugel Lazzarin
(Orientadora)

Prof.^a Dr.^a Valdete Souto Severo

Prof. Dr. Lúcio Antônio Machado Almeida

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Rosane e Renato, por todas as diversas oportunidades que me proporcionaram, por sempre buscarem o melhor para mim, seja me propiciando os melhores momentos da minha vida, a realização de todos os meus sonhos até o incentivo para buscar uma educação de qualidade o que me levará à graduação nesta Instituição de Ensino. Muito obrigada por todas as risadas, todos os conselhos e por eu ser quem sou.

Minha dinda, Rosana, muito obrigada por ser meu ombro amigo, sempre com toda a leveza e sabedoria. Contigo aprendi a sempre ver o lado bom da vida, sempre agradecer e ser feliz. Se acompanhada de um bom samba, melhor. Estaremos sempre juntas.

Ao meu irmão, Davi, por ser a luz da minha vida, sempre tão carinhoso e amoroso. Sou muito feliz por acompanhar o teu crescimento e a pessoa maravilhosa que tu te tornarás.

Às minhas avós, Lídia e Dalira, agradeço por todos os ensinamentos e carinho que só as avós têm. As duas sempre foram mulheres a frente de seu tempo. Seus exemplos de garra e força que sempre me guiarão.

À minha amiga Caroline Dirre pelo incentivo e energia para concluir este trabalho. Agradeço às minhas amigas Giulia e Fabi pela linda amizade que compartilhamos desde a adolescência, nós estamos, desde então, crescendo sempre juntas. Vocês são o meu espelho, a minha força e o meu amor. Às minhas amigas e amigos por sempre acreditarem em mim e me darem todo o suporte necessário em todos os momentos da vida, seja compartilhando felicidades ou angústias. Sou extremamente grata por ter cada um de vocês na minha vida. Minha maior honra é ter pessoas tão maravilhosas ao meu redor. Sou muito grata por todo amor que compartilhamos.

À minha orientadora, Sonilde, por todos os ensinamentos e por, mesmo em tempos de pandemia, conseguir demonstrar a importância da luta pelos direitos dos trabalhadores em um país tão desigual quanto o Brasil. Agradeço pelo suporte necessário para concluir este árduo trabalho e por estar sempre prontamente disponível para sanar as minhas dúvidas e amenizar as angústias.

Agradeço à UFRGS e aos meus professores pelo ensino gratuito e de qualidade. Por demonstrarem, durante a graduação, as mazelas do Brasil e a importância de lutarmos por Justiça para todos e, em especial, para os mais necessitados. A UFRGS é uma universidade pública de excelência e cabe a todos nós lutarmos para preservá-la e para que cada vez mais pessoas tenham acesso ao ensino seja básico ou superior, gratuito e de qualidade.

Amar e mudar as coisas me interessa mais

(Belchior)

RESUMO

O presente trabalho visa abordar o instituto do acesso à justiça. Os litígios provenientes do ambiente laboral são resolvidos perante a Justiça do Trabalho, tendo o instituto do acesso à justiça a finalidade de oportunizar que o demandante pobre litigue sem ter que suportar custas que prejudiquem o seu sustento e de sua família. Tendo em conta a relação assimétrica entre o empregador, detentor do capital e o empregado que necessita dos proventos de seu trabalho para sobreviver, o direito do trabalho é regido por princípios próprios. Neste trabalho serão estudados através de revisão bibliográfica os princípios da proteção, da informalidade, da celeridade e da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador. Em 14 de julho de 2017 entrou em vigor a Lei nº 13.467/17, também conhecida como Reforma Trabalhista alterando dispositivos atinentes ao acesso à justiça, que serão estudados durante este trabalho. Também, serão analisados dados quantitativos acerca do ajuizamento de demandas trabalhistas com a finalidade de compreender se as alterações legislativas de fato prejudicaram o acesso à justiça. O Supremo Tribunal Federal julgou a constitucionalidade das alterações trazidas ao acesso à justiça trabalhista na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766/DF. Assim, é necessário o confronto das alterações normativas com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal para compreensão do real impacto da Lei nº 13.467/17 no direito dos trabalhadores. O objetivo desta pesquisa, através de revisão bibliográfica e jurisprudencial é demonstrar a importância do acesso à justiça, quais as mudanças trazidas pela Lei nº 13.467/17 e auferir se estas alterações continuam vigentes após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766/DF. Concluiu-se que o legislador buscava, com a edição da Lei nº 13.467/17, uma diminuição das ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho, o que de fato ocorreu. As alterações trazidas pela Reforma Trabalhista foram prejudiciais ao trabalhador pobre, pois o oneraram demasiadamente com o pagamento de honorários e, também, no caso de pagamento das custas processuais para ajuizamento de nova ação para o reclamante que não comparecer injustificadamente a audiência. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766/DF recuperou, em parte, o direito dos trabalhadores pois julgou inconstitucional o pagamento das custas. Entretanto, o real impacto do julgamento desta ação no ajuizamento de demandas trabalhistas só será percebido ao longo do tempo, tendo em vista que a decisão foi proferida recentemente.

Palavras-chave: acesso à justiça. ação direta de inconstitucionalidade 5.766. direito do trabalho. princípio da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador. princípio da informalidade e celeridade. princípio da proteção. reforma trabalhista.

ABSTRACT

The present paper aims to approach the institute of access to justice. Disputes arising from the work environment are resolved before the Labor Court, and the institute of access to justice has the purpose of providing opportunities for the poor claimants to litigate without having to bear costs that harm their livelihood and their families. Bearing in mind the asymmetrical relationship between the employer, the holder of capital, and the employee who needs the earnings of his work to survive, Labor Law is governed by its principles. In this paper, the principles of protection, informality, celerity, and the application of the most favorable rule to the worker will be studied through a bibliographic review. On July 14, 2017, Law n° 13.467/17, also known as Labor Reform, came into force, changing provisions relating to access to justice; that will be studied during this work. Also, quantitative data about the filing of labor claims will be analyzed to understand whether the legislative changes hampered access to justice. The Federal Supreme Court judged the constitutionality of the changes made to the access of Labor Justice in the Direct Action of Unconstitutionality 5.766/DF, therefore it is necessary to compare the normative changes with the decision handed down by the Federal Supreme Court to understand the real impact of Law n° 13.467/ 17 in worker's rights. The objective of this research, through a bibliographic and jurisprudential review, is to demonstrate the importance of access to justice and which are the changes brought by Law N° 13.467/17. It was concluded that the legislator sought, with the enactment of Law n° 13.467/17, a decrease in the actions filed before the Labor Court, which eventually occurred. The changes brought by the Labor Reform were harmful to the poor worker as they burdened them too much with the payment of fees and, also, in the case of payment of procedural costs for filing a new lawsuit for the claimant who does not unjustifiably attend the hearing. The judgment of the Right Action of Unconstitutionality 5.766/DF partially recovered the rights of workers as it deemed the payment of costs unconstitutional. However, the real impact of the judgment of this action on the filing of labor claims will only be perceived over time, given that the decision was rendered recently.

Keywords: access to justice, direct action of unconstitutionality 5,766; labor law; labor reform; principle of application of the most favorable standard to the worker; principle of informality and celerity; protection principle.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
PL	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	O ACESSO À JUSTIÇA SOB A ÓTICA DO DIREIRO DO TRABALHO	11
2.1	DIFERENÇA ENTRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA	13
2.2	AUTONOMIA DO PROCESSO DO TRABALHO	15
2.3	PRINCIPAIS PRINCÍPIOS TRABALHISTAS	16
2.4	PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO	18
2.5	PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO TRABALHADOR	20
2.6	PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE E CELERIDADE.....	21
2.7	O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR	22
2.8	BREVE HISTÓRICO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL.....	23
2.9	A SUBSIDIARIEDADE DO CPC À CLT	26
2.10	O ACESSO À JUSTIÇA NO CPC/15	27
3	O ACESSO À JUSTIÇA TRABALHISTA: LEI Nº 13.467/17 E A POSIÇÃO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.766/DF	30
3.1	ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA REFORMA TRABALHISTA	32
3.1.1	ARTIGO 790-B	36
3.1.2	ARTIGO 791-B	39
3.1.3	ARTIGO 844, §2º	41
3.2	CONCEITO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	44
3.3	AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.766/DF	46
3.4	DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE AÇÕES NA JUSTIÇA DO TRABALHO ..	61
3.4.1	RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS JUIZADAS ANTES E DEPOIS DA REFORMA TRABALHISTA	62
3.4.2	DIREITOS MAIS POSTULADOS NOS PROCESSOS LABORAIS	62
3.4.3	RANKING DAS PARTES NO TST	64
4	CONCLUSÃO.....	65

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	68
REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS	71
REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS.....	73

1 INTRODUÇÃO

O direito do trabalho é um ramo autônomo do direito que visa solucionar os conflitos provenientes do ambiente laboral. Tem-se que a relação de trabalho é desproporcional, tendo em vista que o empregador é aquele que detém o capital e o empregado troca a sua mão de obra (tempo de vida) pelos frutos (salário) provenientes do trabalho.

Assim, se demonstra de maneira simplista que o empregado é hipossuficiente em relação ao empregador na relação de trabalho. A partir desta relação surgem diversos princípios trabalhistas. Serão estudados neste trabalho os princípios da proteção, da informalidade, da celeridade e da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador.

A solução dos diversos conflitos da vida, aqui notadamente os do ambiente de trabalho, concentram-se no Estado, mais especificamente no Poder Judiciário. Desta feita, para assegurar que as demandas dos mais pobres cheguem ao Poder Judiciário, é preciso assegurar que as pessoas não prejudiquem a sua subsistência na busca da concretização de seus direitos através da Justiça. Deste modo, essencial a existência dos institutos da justiça gratuita e assistência judiciária gratuita, que serão objeto de estudo no presente trabalho.

A presente pesquisa possui relevância mesmo após passados cerca de 05 anos da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, tendo em vista a recente interpretação a institutos importantes para o acesso à justiça trabalhista proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766/DF.

A chamada Reforma Trabalhista alterou fundamentalmente o acesso à justiça. Assim, será estudada a história do instituto no direito brasileiro, com a finalidade de analisar se as mudanças empreendidas pelo legislador de fato afetaram o acesso à justiça, e será observada a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal através do Julgamento da ADI 5.766/DF ante a estas.

Serão apresentados dados quantitativos acerca do número de ajuizamento de ações perante a Justiça do Trabalho antes e depois da reforma trabalhista, com a finalidade de analisar se, de fato, a legislação obstou o acesso à justiça aos mais pobres.

Além disso, se fará uma comparação entre o acesso à justiça civil e trabalhista, para que compreendamos se ambas possuem parâmetros similares ou distintos, tendo em vista os princípios próprios do direito do trabalho e a subsidiariedade do Código de Processo Civil à Consolidação das Leis do Trabalho.

O objetivo geral desta pesquisa é demonstrar a importância do acesso à justiça trabalhista e, a partir de revisão legislativa, doutrinária e jurisprudencial compreender se as

mudanças trazidas ao acesso à justiça pela Reforma Trabalhista estão vigentes e de fato representam uma diminuição de direitos para os trabalhadores com insuficiência de recursos financeiros.

Deste modo, o presente trabalho visa estudar o acesso à justiça trabalhista, desde sua história até as modificações trazidas, em especial, pela Lei nº 13.467/17, conhecida como reforma trabalhista, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.766/DF e o impacto causado na postulação de direitos perante a Justiça do Trabalho.

2 O ACESSO À JUSTIÇA SOB A ÓTICA DO DIREIRO DO TRABALHO

O acesso à justiça é um conceito e instituto jurídico que muta através do tempo e ideário de uma sociedade. Nos séculos XVIII e XIX o instituto do acesso à justiça era distinto do que vemos hoje.

Explicam Mauro Cappelletti e Bryant Garth “Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução de litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos então vigente”¹.

Em descompasso com a atualidade, naquelas sociedades o acesso à justiça era concretizado com a jurisdição Estatal, que cumpriria o dever de proteção dos direitos civis. Sendo assim, o acesso à justiça era meramente o acesso formal, pois era considerado um direito natural e, sendo assim, há época era reputada desnecessária uma ação estatal em prol de sua proteção.

Ainda, nas palavras de Mauro Cappelletti e Bryant Garth “Afastar a “pobreza no sentido legal” – a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado”².

No início da sociedade industrial, no século XIX, a situação dos trabalhadores era crítica em razão dos:

salários insuficientes, das condições penosas de trabalho e de moradia, das jornadas extenuantes, dos riscos trazidos pelos trabalhos nas máquinas, das sequelas dos acidentes sem seguridade social, do desamparo às enfermidades e à invalidez, além do abuso aos trabalhos das mulheres e das crianças, que eram pagos com salários ainda menores.³

Tendo em vista este duro cenário, o proletariado se organizou coletivamente através de organizações políticas e sindicais e, após, o Estado passou a intervir nas relações de trabalho através de legislações. Estes movimentos deram origem ao direito do trabalho⁴.

A visão da sociedade acerca dos direitos sociais foi mudando ao logo do tempo. Na Constituição Francesa de 1946 foram instituídos os direitos “ao trabalho, à saúde, à segurança

¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Página 9.

² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Página 9.

³ CAVALCANTI, Lygia Maria de Godoy Batista. A reforma trabalhista no Brasil: desregulação ou regulação anética em favor do mercado. **Revista Fórum Trabalhista** – RFT, Belo Horizonte, ano 7, n. 28, p. 87-105, jan./mar. 2018, p 96.

⁴ CAVALCANTI, Lygia Maria de Godoy Batista. A reforma trabalhista no Brasil: desregulação ou regulação anética em favor do mercado. **Revista Fórum Trabalhista** – RFT, Belo Horizonte, ano 7, n. 28, p. 87-105, jan./mar. 2018, p 96-97.

material e à educação. Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos”⁵.

O Estado brasileiro possui o monopólio da jurisdição, com exceção dos casos de arbitragem. Sendo assim, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (CF)⁶, o Estado tem por obrigação garantir a assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem insuficiência de renda⁷. “Trata-se de uma das garantias mais importantes do cidadão, uma vez que, modernamente, a acessibilidade ao Judiciário é um direito fundamental de qualquer pessoa para efetivação de seus direitos”⁸. Além disso, é necessário garantir que o resultado do processo seja de fato efetivo.

Ainda, segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como direito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.⁹

O acesso à justiça não compreende somente a apreciação das demandas pelo Poder Judiciário e sim o acesso a um processo regido por normas e princípios razoáveis que levem à concretização do direito material¹⁰.

Nas sociedades atuais, uma visão apenas jurídica dos litígios traz uma ótica limitadora, sendo necessário aos juristas “ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia, e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas”¹¹.

Um enfoque multidisciplinar acerca dos litígios é necessário, principalmente em um país diverso, multicultural e desigual como o Brasil, para que assim, de fato, seja feita justiça.

⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Página 11.

⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 17 de fevereiro de 2022.

⁷ DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Benefício da Justiça Gratuita**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 20.

⁸ SCHIAVI, Mauro; **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais** da Lei n. 13.467/17. 1. ed. — São Paulo: LTr Editora, 2017. P. 15.

⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Página 12.

¹⁰ SCHIAVI, Mauro; **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. 1. ed. — São Paulo: LTr Editora, 2017. P. 17.

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Página 13.

2.1 DIFERENÇA ENTRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Direito ao Acesso à Justiça é um direito fundamental, constante no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal¹². Entretanto, há uma diferença entre a Gratuidade de Justiça e a Assistência Judiciária Gratuita.

Para litigar, é necessário que a parte interessada dispense de valores referentes aos custos do processo. O benefício da justiça gratuita consiste na dispensa do adiantamento do pagamento destes custos, mediante requerimento da parte e deferimento do juiz¹³. Mauro Cappelletti e Bryant Garth dispõem que a dispensa do pagamento é em sentido amplo e “O seu objetivo é evitar que a falta de recursos financeiros constitua um óbice intransponível ao acesso à justiça¹⁴”.

Já a assistência judiciária, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/1970¹⁵, no âmbito da Justiça do Trabalho, será prestada pelo sindicato representante da categoria, mesmo que o trabalhador não seja filiado ao sindicato, nos termos do art. 18 da Lei nº 5.584/1970¹⁶. Caso não haja, na base territorial, sindicato capaz de defender os interesses do empregado, esta competência será da federação ou confederação sindical, de maneira supletiva¹⁷. Em última hipótese, poderá a parte ser representada por Defensor Público da União ou procurador dativo nomeado pelo juízo¹⁸.

Sandoval Alves da Silva rememora, que embora existam Defensorias Públicas estaduais e federais este sistema no geral, não abrange a Justiça do Trabalho, “o que mostra um desequilíbrio da ordem jurídica de acesso à justiça em relação aos hipossuficientes trabalhistas aos demais necessitados”. Sinaliza que a maioria dos litigantes laborais dependem de advogados particulares, que recebem seus honorários através das verbas obtidas em processo

¹² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 17 de fevereiro de 2022.

¹³ DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Benefício da Justiça Gratuita**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 24.

¹⁴ DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Benefício da Justiça Gratuita**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 21.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970**. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.584%2C%20DE%2026,Trabalho%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 16 de fevereiro de 2022.

¹⁶ SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. 11. ed rev., e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTO, DO, 2014. p.252.

¹⁷ GAIA, Fausto Siqueira. Gratuidade de Justiça e Reforma Trabalhista. **Revista de Direito & Desenvolvimento da Uemat**, v. 2, n. 1, Jan-Jun; 2019, p. 88.

¹⁸ GAIA, Fausto Siqueira. Gratuidade de Justiça e Reforma Trabalhista. **Revista de Direito & Desenvolvimento da Uemat**, v. 2, n. 1, Jan-Jun; 2019, p. 90.

trabalhista¹⁹.

A Ministra Rosa Maria Pires Weber, inclusive, relata no julgamento da ADI 5.766/DF que a atuação da Defensoria Pública no âmbito trabalhista se restringe a um projeto piloto realizado na Defensoria Pública da União do Distrito Federal, no qual desde 2020 atuam cinco escritórios trabalhistas²⁰.

Importante referir que a assistência judiciária é mais ampla do que a justiça gratuita, pois a assistência judiciária além das despesas processuais em sentido amplo abrangerá o procurador da parte. Entretanto, nada impede que a parte utilize apenas o instituto da justiça gratuita e contrate procurador particular²¹.

Para a percepção da Assistência Judiciária Gratuita basta, desde a edição da Lei nº 7.115/1983²², que a parte de próprio punho, ou através de procurador constituído nos autos, realize uma declaração de pobreza²³.

O supracitado dispositivo legal é corroborado pela Súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que preceitua que para pessoas físicas receberem o benefício da assistência judiciária gratuita basta declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou advogado com procuração nos autos²⁴.

Já a assistência jurídica, disposta no art. 5º LXXIV²⁵, é mais ampla, compreendendo tanto a assistência judiciária quanto a justiça gratuita além de “serviços jurídicos não relacionados ao processo, tais como orientações individuais ou coletivas, o esclarecimento de dúvidas, e mesmo um programa de informação a toda comunidade”²⁶.

Assim, importante diferenciar o conceito dos institutos para melhor compreensão da matéria.

¹⁹ SILVA, Sandoval Alves da. O (In)Acesso à Justiça Social Com a Demolidora Reforma Trabalhista. **Revista LTr**. vol. 84, nº 03, março de 2020, p. 8.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federa. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 218.

²¹ SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. 11. ed rev., e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. p.254.

²² BRASIL. **Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983**. Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17115.htm Acesso em: 16 de fevereiro de 2022.

²³ SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. 11. ed rev., e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. p.253.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. **Súmula nº 463**. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-463 Acesso em: 16 de fevereiro de 2022.

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 17 de fevereiro de 2022.

²⁶ FERREIRA, Davidson Malacco; CRUZ, Vanessa de Souza Pinto Martins. A reforma Trabalhista e a (In) Acessibilidade à Justiça do Trabalho: Gratuidade de Justiça. **Processo Constitucional e a Reforma Trabalhista**, Belo Horizonte, p. 85-98, 2019, p. 86

2.2 AUTONOMIA DO PROCESSO DO TRABALHO

O direito do trabalho é uma área do direito autônoma e suas demandas judiciais se dão perante a Justiça do Trabalho.

Há diversas teorias acerca da autonomia da Justiça do Trabalho. Carlos Henrique Bezerra Leite destaca a teoria que “leva em conta: a) a extensão da matéria; b) a existência de princípios próprios; c) a observância de método próprio”²⁷. Ressalta que a autonomia da Justiça do Trabalho não é absoluta, tendo em vista que as normas e princípios poderão ser aliados aos de outros ramos do direito se resultarem em melhoria de condição para o empregado²⁸.

Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento, explicam a autonomia do direito do trabalho através da autonomia legislativa, doutrinária e jurisdicional. A autonomia legislativa, se dá através de normas próprias ao direito do trabalho, tanto no plano constitucional quando ordinário²⁹.

Já autonomia doutrinária, provém de seus princípios próprios, que tem origem múltipla, tanto do direito nacional como internacional e de bibliografia específica relação a este ramo do direito. Ademais, Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento sinalizam que direito do trabalho possui suas próprias valorações³⁰.

A autonomia didática, diz respeito à matéria ser estudada nas mais diversas faculdades, o que não ocorre com outros ramos do direito e à forma como a matéria é apresentada para os diferentes estudos, demonstrando sua “maturidade científica”. Por fim, a Justiça do Trabalho representa a autonomia judicial, tendo em vista que este é um ramo do direito que possui Justiça Especial³¹.

Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, destacam como característica da autonomia do direito do trabalho a existência de metodologia própria para a criação de normas através da negociação coletiva³².

²⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2020. P. 69.

²⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2020. P. 70.

²⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; Nascimento, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 264.

³⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; Nascimento, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho : história e teoria geral do direito do trabalho : relações individuais e coletivas do trabalho** 29. ed. São Paulo : Saraiva, 2014. P. 265.

³¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; Nascimento, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho : história e teoria geral do direito do trabalho : relações individuais e coletivas do trabalho** 29. ed. São Paulo : Saraiva, 2014. P. 266.

³² DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. Mauricio Godinho Delgado. — 18. ed.— São Paulo : LTr, 2019, P. 80.

Compreende-se, assim que, sob os mais diversos aspectos a autonomia do direito do trabalho é confirmada, se tornando necessário então, compreender alguns dos princípios basilares deste ramo do direito.

2.3 PRINCIPAIS PRINCÍPIOS TRABALHISTAS

Os princípios possuem importante função no ordenamento jurídico, dentre as quais Mauro Schiavi destaca quatro principais³³. A função inspiradora diz respeito ao legislador procurar inspiração nos princípios para formular as leis.

Já a função interpretativa é importantíssima, tendo em vista que ela preceitua que o ordenamento jurídico deve ser lido através da ótica dos princípios. Procura-se a “real finalidade da lei e também se ela está de acordo com os princípios constitucionais”³⁴. A partir desta interpretação, um princípio abrange todo o sistema de normas e violá-lo é mais gravoso do que violar uma norma.

Existem normas que possuem lacunas interpretativas. Assim, no entendimento de Mauro Schiavi, a terceira função dos princípios seria a de preencher lacunas. Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado explicam que as orientações trazidas nos princípios favorecem a correta interpretação das normas. Desta forma, são importantes para a compreensão geral do ordenamento jurídico³⁵.

A última função descrita por Mauro Schiavi é a de “sistematização do ordenamento, dando suporte a todas as normas jurídicas, possibilitando o equilíbrio do sistema”³⁶. Esta função, é responsável por dar ao sistema “suporte, sentido, harmonia e coerência”³⁷.

Ainda, no sistema do Estado Social, pautado pelos direitos sociais e pela valorização do ser humano os princípios passam a ter caráter normativo, viabilizando a aplicação das normas tendo em conta as necessidades sociais. Os direitos humanos positivados na Constituição Federal passam a ser direitos fundamentais e o sistema jurídico passa a adotar a primazia dos princípios. Assim, a doutrina contemporânea majoritária atribui caráter normativo aos

³³ SCHIAVI, Mauro; **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. 1. ed. — São Paulo : LTr Editora, 2017. P. 19.

³⁴ SCHIAVI, Mauro; **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. 1. ed. — São Paulo : LTr Editora, 2017. P. 19.

³⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. Mauricio Godinho Delgado. — 18. ed.— São Paulo : LTr, 2019, p. 222.

³⁶ SCHIAVI, Mauro; **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. 1. ed. — São Paulo : LTr Editora, 2017. P. 19.

³⁷ SCHIAVI, Mauro; **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. 1. ed. — São Paulo : LTr Editora, 2017. P. 19.

princípios³⁸. Segundo Norberto Bobbio:

Para mim não resta dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras. E essa é também a tese sustentada pelo estudioso que se ocupou mais amplamente do problema, Crisafulli. Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: em primeiro lugar, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, mediante um procedimento de generalização excessiva, não há motivo para que eles também não sejam normas: se abstraio de espécies animais, obtenho sempre animais e não flores e estrelas. Em segundo lugar, a função pela qual são extraídos e usados é igual àquela realizada por todas as normas, ou seja, a função de regular um caso.³⁹

Os princípios podem estar tanto de maneira abstrata quanto concreta no sistema jurídico. Importante referir que o jurista ao aplicar o princípio ao caso concreto deve sempre o analisar através “da chamada filtragem constitucional, isto é, ler a norma infraconstitucional com os olhos da Constituição Federal” Ademais, em um caso concreto pode haver conflito entre dois princípios, devendo o jurista utilizar regra de ponderação para escolher o mais adequado a ser aplicado⁴⁰.

Assim, os princípios constitucionais são o centro do ordenamento jurídico e quaisquer normas devem ser lidas através da ótica destes princípios. Caso os princípios constitucionais entrem em choque com princípios de outras áreas do direito, como o direito do trabalho, os princípios constitucionais sempre prevalecerão⁴¹.

Especificamente no ramo do direito do trabalho individual preceituam Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado que o empregador é visto como um ser coletivo pois suas ações impactam uma comunidade de pessoas. Já o trabalhador é um ser individual e por conta desta grande diferença entre a posição das partes o direito do trabalho individual protege o trabalhador através de normas e princípios que visam equilibrar a relação⁴².

Desta forma, importante estudar mais especificamente alguns dos princípios fundamentais do direito processual do trabalho para real compreensão de como é formado e, de fato aplicado, o saber jurídico trabalhista.

³⁸ SCHIAVI, Mauro; **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. 1. ed. — São Paulo : LTr Editora, 2017, p. 20.

³⁹ BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do Direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 309.

⁴⁰ SCHIAVI, Mauro; **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. 1. ed. — São Paulo : LTr Editora, 2017, p. 21-22.

⁴¹ SCHIAVI, Mauro; **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. 1. ed. — São Paulo : LTr Editora, 2017, p. 23

⁴² DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. Mauricio Godinho Delgado. — 18. ed.— São Paulo : LTr, 2019, p. 231.

2.4 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

O princípio da proteção possui suma importância no direito do trabalho, sendo um dos pilares deste ramo do direito.

Américo Plá Rodrigues explica que “Historicamente, o Direito do Trabalho surgiu como consequência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômica desiguais conduzia a diferentes formas de exploração”. Assim, o legislador passou a tratar o obreiro de maneira favorável tendo em conta a realidade desfavorável do trabalhador em relação ao empregador com a finalidade de nivelar a relação⁴³.

O trabalhador, ao acessar a Justiça do Trabalho é vulnerável em face ao empregador. Mauro Schiavi discorre sobre a importância do princípio apontando que o direito do trabalho possui a finalidade de aplicação das normas no plano material⁴⁴.

O trabalhador encontra-se em desvantagem na relação processual, tendo em conta que possui desvantagem econômica, o que leva a dificuldades em encontrar bons advogados e em produzir as provas⁴⁵.

Aqui, é importante referir que muitas vezes as provas necessárias a um processo trabalhista ficam sob o poder da empresa. É também razoável entender que o trabalhador tenha menos conhecimento do rito processual e dos tribunais⁴⁶.

Assim, este princípio busca equilibrar as relações jurídicas no âmbito do direito do trabalho tendo em conta que o empregado é visto como hipossuficiente em relação ao empregador. Na opinião de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado este princípio justifica a existência histórica do direito do trabalho e serve como norteador da maioria dos princípios atinentes a este ramo do direito⁴⁷.

Este princípio possui amparo constitucional no art. 5º inciso XXXV, que preceitua que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”⁴⁸. Assim, o juiz do trabalho deverá corrigir as mazelas processuais entre as partes tratando “igualmente os

⁴³ RODRIGUES, Américo Plá; **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. Ed – São Paulo: LTr Editora, 2000, p. 36.

⁴⁴ SCHIABI, Mauro; **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. 1. ed. — São Paulo : LTr Editora, 2017, p 23.

⁴⁵ SCHIABI, Mauro; **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. 1. ed. — São Paulo : LTr Editora, 2017, p. 24

⁴⁶ SCHIABI, Mauro; **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. 1. ed. — São Paulo : LTr Editora, 2017, p. 24.

⁴⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. Mauricio Godinho Delgado. — 18. ed.— São Paulo : LTr, 2019, p. 233-234.

⁴⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 17 de fevereiro de 2022.

iguais e desigualmente os desiguais”⁴⁹.

O princípio da proteção deve orientar e inspirar todo o conjunto de normas, desde que não haja norma que exclua sua aplicação, tendo em vista que o princípio não pode contrariar uma norma de direito positivo ⁵⁰.

Explica, ainda, Américo Plá Rodrigues que do princípio da proteção resultam três princípios distintos, que não são subordinados a este. São estes: princípio *in dubio, pro operario*, princípio da condição mais benéfica, princípio da norma mais favorável ⁵¹.

O princípio *in dubio pro operario* trata sobre a interpretação de uma norma. Quando for possível se extrair da norma diversas interpretações, deverá prevalecer a mais favorável ao trabalhador, devendo ser utilizado com moderação para estender um benefício ou diminuir um prejuízo⁵².

Ao contrário do direito comum em que na maioria dos casos o devedor é a parte mais fraca da relação e, desta maneira, em caso de dúvida a causa será julgada em seu favor. No direito do trabalho esta lógica se inverte, o trabalhador, que também é o credor, é a parte protegida na relação jurídica, tendo em vista a situação de desvantagem deste frente ao empregador. Este princípio possui função similar ao *in dubio pro reo* do direito penal⁵³.

Já o princípio da condição mais benéfica deverá ser utilizado nos casos em que existam normas concorrentes, como nos casos de sucessão normativa. Assim, preconiza que as condições normativas anteriores que representem uma situação de trabalho mais favorável deverão ser mantidas⁵⁴. Por sua vez o princípio da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador será estudado com mais afinco no tópico subsequente.

São citados como exemplo por Mauro Schiavi alguns institutos presentes na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que consagram o princípio da proteção trabalhista. Dentre eles o art. 844 da CLT, que preceitua que o não comparecimento do reclamante acarretará arquivamento da reclamatória trabalhista enquanto o não comparecimento do reclamado o levará à revelia e a gratuidade processual ⁵⁵.

Entretanto, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 13.467, de 2017 como será estudado no

⁴⁹ SCHIAVI, Mauro; **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. 1. ed. — São Paulo : LTr Editora, 2017, p. 24.

⁵⁰ RODRIGUES, Américo Plá; **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. Ed – São Paulo: LTr Editora, 2000, p. 43.

⁵¹ RODRIGUES, Américo Plá; **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. Ed – São Paulo: LTr Editora, 2000, p. 45.

⁵² RODRIGUES, Américo Plá; **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. Ed – São Paulo: LTr Editora, 2000, p. 45-49.

⁵³ RODRIGUES, Américo Plá; **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. Ed – São Paulo: LTr Editora, 2000, p. 46.

⁵⁴ RODRIGUES, Américo Plá; **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. Ed – São Paulo: LTr Editora, 2000, p. 54-55.

⁵⁵ SCHIAVI, Mauro; **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. 1. ed. — São Paulo : LTr Editora, 2017, p 25.

momento oportuno.

2.5 PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO TRABALHADOR

O Princípio da Aplicação da Norma Mais Favorável ao Trabalhador origina-se do Princípio da Proteção.

Este princípio, segundo Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, é aplicável em três fases. A primeira delas é quando da elaboração da norma pelo legislador. As demais fases dizem respeito ao conflito normativo e a interpretação das normas, que deverão ser norteados pela norma e interpretação mais benéficas ao trabalhador ⁵⁶.

Assim, pode funcionar como princípio e forma de hierarquizar as regras. Nesse sentido expõem Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento:

De modo geral é possível dizer que, ao contrário do direito comum, em nosso direito, a pirâmide que entre as normas se forma não terá como vértice a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável. Os níveis normativos se alternam em constante modificação. O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma aplicável no caso concreto em se tendo como tal a que resultar do ordenamento jurídico interpretado com um sistema.⁵⁷

Tal instituto está insculpido no art. 7^a da Constituição Federal⁵⁸ que preceitua alguns direitos trabalhistas em seus incisos, entretanto, o *caput* deixa claro que o rol não é taxativo, pois dispõe que também são direitos dos trabalhadores rurais e urbanos demais direitos que visem melhoria em suas condições sociais ⁵⁹. Depreende-se, assim, que as normas trabalhistas fixam níveis mínimos de proteção ⁶⁰.

Desta forma, “deve ser utilizada, no caso concreto, a norma que atribua direitos mais vantajosos para o empregado”⁶¹. Sendo assim, independente do grau de superioridade da norma, deverá ser aplicada aquela que trazer maiores benefícios ao trabalhador. Tal princípio possui

⁵⁶ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. Maurício Godinho Delgado. — 18. ed.— São Paulo : LTr, 2019, p. 234-235.

⁵⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; Nascimento, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho : história e teoria geral do direito do trabalho : relações individuais e coletivas do trabalho** 29. ed. São Paulo : Saraiva, 2014, p. 395.

⁵⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 17 de fevereiro de 2022.

⁵⁹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. Maurício Godinho Delgado. — 18. ed.— São Paulo : LTr, 2019, p. 235.

⁶⁰ RODRIGUES, Américo Plá; **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. Ed – São Paulo: LTr Editora, 2000, p. 51.

⁶¹ CAIRO JR., José. **Curso de direito do trabalho** / José Cairo Jr. - 13. ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 99.

aplicação universal e está disposto no art. 19, item 8 da Constituição da Organização Internacional do trabalho⁶²:

Art. 19. 8. Em nenhum caso poderá considerar-se que a adoção de um convênio ou de uma recomendação pela Conferência, ou a ratificação de um convênio por qualquer Membro, prejudicará qualquer lei, sentença, costume ou acordo que garanta aos trabalhadores condições mais favoráveis que as que figurem no convênio ou na recomendação.⁶³

Compreende-se, portanto, que no direito do trabalho, deverá ser sempre utilizada a norma do ordenamento jurídico que traga mais benefícios ao trabalhador, independente desta estar ou não insculpida na CLT.

2.6 PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE E CELERIDADE

O direito do trabalho, como ramo autônomo do direito, é regido pelo princípio da informalidade, o que o difere, particularmente, do direito civil, que é essencialmente formalístico.

Os princípios da celeridade e informalidade podem ser lidos em conjunto, tendo em vista que a informalidade processual visa a celeridade. O princípio da informalidade também trata sobre a linguagem do processo, que deve ser simples para que seja inteligível às partes⁶⁴.

Ainda, foram recepcionados pela CLT diversos dispositivos que visam a desburocratização do processo, tudo isso com a finalidade de facilitar o acesso à justiça dos trabalhadores mais socialmente vulneráveis⁶⁵.

Leone Pereira frisa que a informalidade é relativa, tendo em vista que o processo deverá ser escrito, documentado, para atender ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, da CF)^{66 67}. Destaca-se, por fim, que o princípio da celeridade é um princípio constitucional, inscrito no art. 5º, LVIII, da Constituição Federal⁶⁸, que teve origem devido ao pactuado no Pacto de São José

⁶² CAIRO JR., José. **Curso de direito do trabalho** / José Cairo Jr. - 13. ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 102.

⁶³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**. 20 de abril de 1948. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf . Acesso em: 20 de julho de 2022.

⁶⁴ SCHIAVI, Mauro; **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. 1. ed. — São Paulo : LTr Editora, 2017, p. 26.

⁶⁵ SCHIAVI, Mauro; **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. 1. ed. — São Paulo : LTr Editora, 2017, p. 26-27.

⁶⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm . Acesso em 20 de novembro de 2021.

⁶⁷ PEREIRA, Leone. Manual do processo do trabalho / Leone Pereira – 4. Ed – São Paulo: Saraiva, 201, p. 77.

⁶⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm . Acesso em 20 de novembro de 2021.

da Costa Rica ^{69 70}. Destaca Enoque Ribeiro dos Santos:

o processo do trabalho também deve ser aplicado sob os auspícios dos princípios constitucionais processuais e fundamentais (estruturantes). Inconcebível defender um processo trabalhista incólume e puro em detrimento de um efetivo e factível acesso à Justiça do Trabalho, principalmente no que pertine à duração razoável do processo.⁷¹

Conclui-se que, como os demais ramos do direito, o direito do trabalho é regido pelo princípio da celeridade. Entretanto, nesta área o princípio possui uma importância diferenciada, tendo em vista que as demandas tratam sobre saúde e sustento do trabalhador.

2.7 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR

Está insculpido no art. 6º da Constituição Federal⁷² que o direito ao trabalho é um dos direitos sociais. O princípio da dignidade da pessoa humana está descrito no art. 1º, inciso III da Constituição Federal⁷³ e é um princípio central no ordenamento jurídico brasileiro. No direito do trabalho não é diferente.

Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento explicam que “O trabalho humano é um valor, e a dignidade do ser humano como trabalhador, um bem jurídico de importância fundamental”⁷⁴. Assim, em resposta às recentes flexibilizações tem sido defendida a ideia do direito do trabalho como direito fundamental e humano⁷⁵.

Ainda, Carlos Henrique Bezerra Leite frisa que:

não é qualquer trabalho que deve ser considerado um direito humano e fundamental, mas apenas o trabalho que realmente dignifique a pessoa humana. Fala-se, assim, em direito ao trabalho digno ou ao trabalho decente como valor fundante de um ordenamento jurídico, político, econômico e social.⁷⁶

Fausto Siqueira Gaia exemplifica que o trabalhador geralmente busca seu direito de ação

⁶⁹ PEREIRA, Leone. **Manual do processo do trabalho** / Leone Pereira – 4. Ed – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 88.

⁷⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos. Pacto de San José de Costa Rica**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 03 de setembro de 2022.

⁷¹ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Curso de direito processual do trabalho** / Enoque Ribeiro dos Santos, Ricardo Antonio Bittar Hajel Filho. – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 125.

⁷² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 18 de fevereiro de 2022.

⁷³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 18 de fevereiro de 2022.

⁷⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; Nascimento, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho : história e teoria geral do direito do trabalho : relações individuais e coletivas do trabalho** 29. ed. São Paulo : Saraiva, 2014, p. 213.

⁷⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; Nascimento, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho : história e teoria geral do direito do trabalho : relações individuais e coletivas do trabalho** 29. ed. São Paulo : Saraiva, 2014, p. 212.

⁷⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho** – 12. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 60.

após findo o contrato de trabalho. Sendo assim, no momento de propositura da ação diversos obreiros estão em situação econômica precária.⁷⁷ Dispõe Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar os seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.⁷⁸

Valdete Souto Severo explica que o acesso à justiça advém do monopólio da jurisdição pelo Estado e “está positivado em pelo menos dois momentos na parte dos direitos fundamentais na Constituição Federal, de 1988; no art. 5º XXXV, e no art. 7º XXIX.”⁷⁹

Além disso, o acesso à justiça é um direito humano constante em diversos instrumentos de direito internacional, como no artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que preceitua:

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.⁸⁰

Sandoval Alves da Silva refere que o acesso à justiça é um bem comum com a finalidade de atender as necessidades daqueles em situação de vulnerabilidade econômica ou social. Portanto, sustenta que medidas legislativas que venham a dificultar o acesso à justiça constituem em apropriação do bem comum e, desta maneira, serão inconstitucionais⁸¹.

Sendo assim, se compreende que, para que haja efetivamente um trabalho digno e em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, é necessário que haja um efetivo acesso à justiça.

2.8 BREVE HISTÓRICO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

O Acesso à Justiça Gratuita foi instituído no Brasil através das Ordenações Filipinas, que entraram em vigor em 1604. Entretanto, ao contrário do que ocorre atualmente, a finalidade

⁷⁷ GAIA, Fausto Siqueira. Gratuidade de Justiça e Reforma Trabalhista. **Revista de Direito & Desenvolvimento da Unicatólica**, v. 2, n. 1, Jan-Jun; 2019, p. 93.

⁷⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 08.

⁷⁹ SEVERO, Valdete Souto. O Esvaziamento da Gratuidade como Elemento de Vedação de Acesso à Justiça. **Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. 1 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2017, p. 494.

⁸⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 de julho dez. 2022.

⁸¹ SILVA, Sandoval Alves da. O (In)Acesso à Justiça Social Com a Demolidora Reforma Trabalhista. **Revista LTr**. vol. 84, nº 03, março de 2020, p. 5-9.

para a assistência judiciária era a caridade cristã ⁸².

As Ordenações Filipinas foram substituídas pelo Código Civil, que entrou em vigor em 1917. Entretanto, já em 1870 havia disposição no instituto da OAB acerca de assistência judiciária gratuita. A Constituição de 1934 foi a primeira Constituição brasileira a recepcionar o instituto como um Direito e Garantia Individual ⁸³. Dispunha o art. 132, número. 32 “Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”⁸⁴.

Assim, se inicia o entendimento do instituto como na forma presente, com a preocupação da isonomia entre as partes processuais. Entretanto, a Constituição de 1937 não recepcionou o instituto, voltando a ser disposto no texto constitucional apenas com o advento da Constituição de 1946 ⁸⁵.

De todo modo, o Código de Processo Civil de 1939 abordava a assistência judiciária e diversos destes dispositivos foram positivados também na Lei nº 1.060/50, que tem a finalidade de estabelecer normas para a assistência judiciária ⁸⁶.

Especificamente com relação ao Direito do Trabalho no Brasil, este passou por três fases nas quais, somente na terceira existe a disciplina da maneira corrente. A primeira fase foi “do descobrimento à abolição da escravatura; a segunda, da Proclamação da República à campanha política da Aliança Liberal; e a terceira, da Revolução de Trinta aos nossos dias”⁸⁷.

O ingresso do Brasil na OIT influenciou o surgimento do direito do trabalho como o

⁸² WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. 500 Anos de Assistência Judiciária no Brasil, **Revistas USP**, 2022. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67467/70077/88887#:~:text=O%20instituto%20da%20Ordem%20dos,dentro%20dos%20Estatutos%20Processuais%20Estaduais>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2022, p. 241 – 242.

⁸³ WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. 500 Anos de Assistência Judiciária no Brasil, **Revistas USP**, 2022. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67467/70077/88887#:~:text=O%20instituto%20da%20Ordem%20dos,dentro%20dos%20Estatutos%20Processuais%20Estaduais>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2022, p. 241 – 242.

⁸⁴ BRASIL. Constituição (1934) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em: 18 de fevereiro de 2022.

⁸⁵ WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. 500 Anos de Assistência Judiciária no Brasil, **Revistas USP**, 2022. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67467/70077/88887#:~:text=O%20instituto%20da%20Ordem%20dos,dentro%20dos%20Estatutos%20Processuais%20Estaduais>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2022, p. 242 – 243.

⁸⁶ WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. 500 Anos de Assistência Judiciária no Brasil, **Revistas USP**, 2022. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67467/70077/88887#:~:text=O%20instituto%20da%20Ordem%20dos,dentro%20dos%20Estatutos%20Processuais%20Estaduais>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2022, p. Páginas 243 - 244.

⁸⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho** – 12. ed. –São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 52.

conhecemos hoje. Internamente, as influências advieram majoritariamente do movimento operário, principalmente dos imigrantes europeus e da revolução industrial ⁸⁸.

Valdete Souto Severo preconiza que a exposição de motivos do Decreto 1.237, de 02 de maio de 1939, demonstra que a própria Justiça do Trabalho foi criada com o objetivo de facilitar o acesso à justiça, tendo na gratuidade uma de suas características fundamentais:

Portanto, a aposta na Justiça do Trabalho como ambiente ideal para “harmonizar os interesses em lucta”, “em defesa da autoridade do Estado, que não pôde ser neutro, nem abstencionista, diante das perturbações collectivas, deixando as forças sociaes, entregues aos próprios impulsos” é não apenas uma resposta às lutas da classe trabalhadora já organizada, como também efeito da necessidade de organização do próprio capital. E seu pressuposto é justamente a facilitação do acesso à justiça àqueles que não tem espaço para deduzir suas pretensões na chamada “justiça comum”.⁸⁹

Carlos Henrique Bezerra Leite sinaliza que em 1939 foi criada a Justiça do trabalho e em 1943 é outorgada a CLT, em suas palavras:

A Consolidação das Leis do Trabalho, instituída por meio do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, que somente entrou em vigor em 10.11.1943, sistematizou as leis esparsas então existentes, acrescida de novos institutos criados pela comissão de juristas⁹⁰

A CLT é um Decreto-Lei, equiparada a Lei Federal e não um Código ⁹¹. Em meio às novas legislações buscando a proteção aos obreiros, a Constituição Feral de 1946 voltou a abordar a assistência judiciária, dispondo que seria tratada em legislação específica ⁹².

Assim, em 1950 foi elaborada a Lei nº 1.060/50 que dispunha sobre o tema. A Constituição de 1967, elaborada durante o Regime Militar também dispôs sobre a assistência judiciária ⁹³.

Já em 1970 foi publicada a Lei nº 5.584/1970 que dispõe especificamente sobre a concessão de assistência judiciária no processo do trabalho, determinando que esta será prestada por sindicato da categoria, sendo devido o pagamento de honorários assistenciais ou, na falta

⁸⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho** – 12. ed. –São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Página 52.

⁸⁹ SEVERO, Valdete Souto. O Esvaziamento da Gratuidade como Elemento de Vedação de Acesso à Justiça. **Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. 1 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2017, p. 494.

⁹⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho** – 12. ed. –São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Página 53.

⁹¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho** – 12. ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 54.

⁹² BRASIL. Constituição (1946) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Acesso em: 18 de fevereiro de 2022.

⁹³ WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. 500 Anos de Assistência Judiciária no Brasil, **Revistas USP**, 2022. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67467/70077/88887#:~:text=O%20instituto%20da%20Ordem%20dos,dentro%20dos%20Estatutos%20Processuais%20Estaduais>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2022, p. 243.

de advogados destes, por defensores dativos ou pela Defensoria Pública⁹⁴.

Na Constituição Federal de 1988 a assistência judiciária está insculpida no art. 5º, inciso LXXIV, dispondo que o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”⁹⁵.

Arthur Bragança de Vasconcellos Weintraub sinaliza que “aquilo que aparenta ser uma quantia irrisória, tal como o preço de uma cópia autenticada, pode vir a ser um ônus insuportável à determinadas pessoas pobres”⁹⁶.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 3º, inciso III traz como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”⁹⁷.

Compreende-se, desta maneira, que em um país desigual como o Brasil só será possível erradicar a pobreza com um acesso efetivo à justiça para que os cidadãos de fato concretizem seus direitos.

2.9 A SUBSIDIARIEDADE DO CPC À CLT

Há legislação, tanto no Código de Processo Civil (CPC) de 2015 quanto na CLT dispondo sobre a aplicabilidade supletiva e subsidiária do CPC.

O artigo 15 do CPC dispõe que “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”⁹⁸.

Já a CLT possui disposição similar no art. 769 determinando que “o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”⁹⁹. Ainda, a Lei nº 13.467/17, a Reforma Trabalhista, também dispôs que o CPC é subsidiário à CLT no art. 8º, §1º¹⁰⁰.

⁹⁴ MOLINA, André Araújo. A gratuidade da justiça no contexto da reforma trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho**. vol. 197. ano 45. p. 57-82. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2019, p. 59.

⁹⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 18 de fevereiro de 2022.

⁹⁶ WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. 500 Anos de Assistência Judiciária no Brasil, **Revistas USP**, 2022. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67467/70077/88887#:~:text=O%20instituto%20da%20Ordem%20dos,dentro%20dos%20Estatutos%20Processuais%20Estaduais>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2022, p. 247.

⁹⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 19 de fevereiro de 2022.

⁹⁸ BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 16 de junho de 2022.

⁹⁹ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**, Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 16 de junho de 2022.

¹⁰⁰ BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de

Mauro Schiavi discorre que segundo a disposição celetista só serão aplicadas normas que estejam de acordo com os princípios e singularidades do processo do trabalho. Ainda, explica que a aplicação supletiva significa complementar, “aperfeiçoando e propiciando maiores efetividades e justiça ao processo do trabalho”¹⁰¹.

A subsidiariedade trata da aplicação do CPC em casos em que inexistente a previsão de determinado dispositivo processual¹⁰². Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado destacam que a relação supletiva e subsidiária do processo do trabalho ao processo civil advém do fato do direito do trabalho ter tido origem no ramo das obrigações civis¹⁰³.

Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado preceituam que as regras civis não precisam ser necessariamente do CPC, podendo ser utilizadas normas de outras legislações civis, desde que com a finalidade de “acesso efetivo a uma ordem jurídica justa, célere e que concretize a dignidade humana”¹⁰⁴. Por fim, destacam que mesmo não havendo omissão na legislação trabalhista, as normas civis poderão ser utilizadas se refletirem em um cumprimento mais efetivo dos comandos constitucionais¹⁰⁵.

Logo, se compreende que para uma aplicação justa das normas deverá sempre o intérprete se guiar pelos princípios constitucionais e trabalhistas na busca pela legislação mais adequada a ser utilizada no caso concreto, seja ela proveniente do direito do trabalho ou de outro ramo jurídico.

2.10 O ACESSO À JUSTIÇA NO CPC/15

Como visto, o direito comum é subsidiário e supletivo ao direito do trabalho, desde que de acordo com as propriedades deste. Assim, importante estudar o acesso à justiça no CPC de 2015 para que se agreguem os conhecimentos sob o ponto de vista do princípio da proteção trabalhista.

maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Lei Nº 13.467, de 13 de Julho de 2017. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1 Acesso em: 15 de agosto de 2022.

¹⁰¹ SCHIAVI, Mauro; **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. 1. ed. — São Paulo : LTr Editora, 2017, p 40-41.

¹⁰² SCHIAVI, Mauro; **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. 1. ed. — São Paulo : LTr Editora, 2017, p. 41.

¹⁰³ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. Mauricio Godinho Delgado. — 18. ed.— São Paulo : LTr, 2019. , p. 91.

¹⁰⁴ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Curso de direito processual do trabalho** / Enoque Ribeiro dos Santos, Ricardo Antonio Bittar Hajel Filho. — 4. ed. — São Paulo: Atlas, 2020, p. 121.

¹⁰⁵ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Curso de direito processual do trabalho** / Enoque Ribeiro dos Santos, Ricardo Antonio Bittar Hajel Filho. — 4. ed. — São Paulo: Atlas, 2020, p. 126.

Dispõe o art. 4º do CPC “As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”¹⁰⁶. Assim, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, a parte possui o direito de acionar o Poder Judiciário mesmo que com demandas inviáveis, que acarretarão a extinção do processo sem julgamento de mérito¹⁰⁷.

A assistência judiciária gratuita no âmbito civil era regulada pela Lei 1.060/50¹⁰⁸, entretanto, o CPC de 2015 revogou alguns dispositivos, tratando do instituto nos artigos 98 a 102¹⁰⁹. Está disposto que a assistência judiciária gratuita se destina aos necessitados que, nos termos do artigo 98, *caput*, do CPC são aqueles “com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios”^{110 111}.

Luiz Guilherme Marinoni exemplifica que:

Basta que não tenha recursos suficientes para pagar as custas, as despesas e os honorários do processo. Mesmo que a pessoa tenha patrimônio suficiente, se estes bens não têm liquidez para adimplir com essas despesas, há direito à gratuidade.¹¹²

Nos termos do art. 99, §6º do CPC e art. 10 da Lei 1.060/50¹¹³ o direito é personalíssimo e concedido a cada causa. Já o parágrafo 3º do art. 99 do CPC determina que a alegação da parte já é dotada de presunção do estado de carência, podendo ser determinado pelo magistrado a prova em havendo indícios da suficiência de recursos ¹¹⁴.

O indeferimento do benefício poderá ocorrer de ofício ou a requerimento da parte, somente nos casos em que haja prova no sentido da ausência de necessidade, respeitado o contraditório.¹¹⁵ A parte tem o direito de recorrer da decisão de indeferimento sem a necessidade de preparo ¹¹⁶, porém, uma vez indeferido o benefício a parte deverá proceder ao recolhimento

¹⁰⁶ BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 10 de agosto de 2022.

¹⁰⁷ SCHIAVI, Mauro; A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17. 1. ed. — São Paulo : LTr Editora, 2017, p 16

¹⁰⁸ BRASIL. **Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060.htm. Acesso em: 11 de agosto de 2022.

¹⁰⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto **Curso de direito processual civil, volume 1** / Humberto Theodoro Júnior. — 62. ed. — Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 316.

¹¹⁰ BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 10 de agosto de 2022.

¹¹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto **Curso de direito processual civil, volume 1** / Humberto Theodoro Júnior. — 62. ed. — Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 316.

¹¹² MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de Processo Civil Comentado**/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero — 8. ed. ver., atual. e ampl. — São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 254.

¹¹³ BRASIL. **Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060.htm. Acesso em: 11 de agosto de 2022.

¹¹⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto **Curso de direito processual civil, volume 1** / Humberto Theodoro Júnior. — 62. ed. — Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 316.

¹¹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto **Curso de direito processual civil, volume 1** / Humberto Theodoro Júnior. — 62. ed. — Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 319.

¹¹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto **Curso de direito processual civil, volume 1** / Humberto Theodoro Júnior. — 62. ed. — Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 316.

das despesas no prazo estipulado pelo juízo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito¹¹⁷.

Deferido o benefício, este perdura enquanto durar a necessidade, sendo descabida a demonstração reiterada e infundada da manutenção da insuficiência de recursos¹¹⁸.

O art. 98, §1º do CPC¹¹⁹ dispõe os benefícios da assistência judiciária, que são, dentre outros a dispensa do pagamento de: custas judiciais; depósitos recursais; emolumentos; selos postais; despesas de publicação; honorários de advogado, perito e tradutor¹²⁰.

Nesse sentido explica Luiz Guilherme Marinoni:

Tais garantias objetivam dar às partes a possibilidade de efetivamente participarem do processo. O exercício do poder jurisdicional somente é legítimo quando os interessados no ato de positivação do poder – na decisão – podem efetiva e adequadamente participar do processo, alegando, produzindo provas, participando de audiências, controlando a racionalidade do exercício do poder estatal etc.¹²¹

Ainda, poderá o benefício ser parcial ou existe a possibilidade, no art. 99, §6º do CPC¹²², do parcelamento das despesas processuais. Entretanto, não é afastada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência à parte adversa. Ocorre que, nos termos do art. 98, §4º do CPC¹²³, terão efeito suspensivo, podendo ser executados em até cinco anos do trânsito em julgado da decisão caso o credor comprove que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos¹²⁴.

Quanto aos emolumentos, estes serão arcados pela parte vencida. Sendo esta beneficiária da assistência judiciária gratuita e, em havendo dúvida da condição de necessidade o notário poderá pedir ao juízo a revogação do benefício ou o parcelamento dos emolumentos, devendo ser a parte intimada para manifestação¹²⁵.

¹¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de Processo Civil Comentado**/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero – 8. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 258

¹¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de Processo Civil Comentado**/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero – 8. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 256.

¹¹⁹ BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 10 de agosto de 2022.

¹²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto **Curso de direito processual civil, volume 1** / Humberto Theodoro Júnior. – 62. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 317.

¹²¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: teoria do processo civil, volume 1**/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero.- 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 p. 385-386.

¹²² BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 10 de agosto de 2022.

¹²³ BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 10 de agosto de 2022.

¹²⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto **Curso de direito processual civil, volume 1** / Humberto Theodoro Júnior. – 62. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 318.

¹²⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto **Curso de direito processual civil, volume 1** / Humberto Theodoro Júnior. – 62. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 318.

Assim, compreendido o benefício da assistência judiciária no âmbito civil, será estudada a Reforma Trabalhista e as alterações causadas por esta no acesso à justiça no âmbito da Justiça do Trabalho.

3 O ACESSO À JUSTIÇA TRABALHISTA: LEI Nº 13.467/17 E A POSIÇÃO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.766/DF

A Lei nº 13.467/17¹²⁶, conhecida como reforma trabalhista, entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017, alterando diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

No contexto histórico internacional, Lygia Maria Cavalcanti aponta que desde 1990 ocorrem tentativas de implementação de políticas neoliberais na América Latina¹²⁷ em execução ao Consenso de Washington. O Consenso de Washington foi uma reunião em 1989 de funcionários do governo norte-americano, economistas e representantes do Fundo Monetário Internacional (FMI), em Washington, Estados Unidos, para tratar sobre a economia da América Latina sob o enfoque neoliberal¹²⁸.

O Fundo Monetário Internacional impunha que os países devedores se submetessem às políticas do Consenso de Washington que, dentre outras, pregava “a flexibilidade dos mercados de trabalho sob a premissa de aumentar a competição entre os trabalhadores”¹²⁹.

Inicialmente, o Projeto de Lei (PL) 6.787/2016, enviado pelo então presidente Michel Temer à Câmara dos Deputados em dezembro de 2016, alterava 07 artigos da CLT. Michel Temer discursou alegando que o PL havia sido amplamente discutido com representantes dos empregados, empregadores e Ministério Público do Trabalho¹³⁰.

¹²⁶ BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Lei Nº 13.467, de 13 de Julho de 2017. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1 Acesso em: 15 de agosto de 2022.

¹²⁷ CAVALCANTI, Lygia Maria de Godoy Batista. A reforma trabalhista no Brasil: desregulação ou regulação anética em favor do mercado. **Revista Fórum Trabalhista – RFT**, Belo Horizonte, ano 7, n. 28, p. 87-105, jan./mar. 2018. P. 88.

¹²⁸ BATISTA, Paulo Nogueira. **Consenso de Washington: A visão neoliberal dos problemas latino-americanos**. São Paulo, 1994, Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Consenso%20de%20Washington.pdf> . Acesso em: 18 de setembro de 2022, p. 5-6.

¹²⁹ CAVALCANTI, Lygia Maria de Godoy Batista. A reforma trabalhista no Brasil: desregulação ou regulação anética em favor do mercado. **Revista Fórum Trabalhista – RFT**, Belo Horizonte, ano 7, n. 28, p. 87-105, jan./mar. 2018. P. 90.

¹³⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho** – 12. ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 54-55.

Entretanto, quando aprovada a reforma trabalhista, sob o pretexto da necessidade de modernização e com “a promessa de reerguer a economia brasileira¹³¹”, foram alterados mais de cem artigos da CLT e legislação extravagante¹³², trazendo discussões acerca do acesso à justiça, tendo em conta que uma das finalidades da promulgação da Lei era a redução do número de processos trabalhistas¹³³.

Carlos Henrique Bezerra Leite preceitua que a reforma trabalhista foi pautada em princípios de proteção ao Capital “(liberdade, segurança jurídica e simplificação), invertendo os valores, os princípios e as regras de proteção ao trabalhador consagrados em diversas normas constitucionais e internacionais¹³⁴”.

Lygia Maria Cavalcanti também argumenta de forma semelhante, dizendo que a reforma trabalhista vai no sentido oposto às normas internacionais, que “direcionam-se em defesa do trabalhador, da proteção ao trabalho, da dignidade do homem” e nega as raízes do Direito do Trabalho¹³⁵. Em diversos países foram adotadas flexibilizações, que entretanto não geraram empregos como o esperado e refletem “a incapacidade dos sistemas econômicos em criar ou manter emprego”¹³⁶.

Ainda, Lygia Maria Cavalcanti expõe que a flexibilização é uma ideia do empregador para não se preocupar com as garantias do empregado, aumentando a vulnerabilidade social e os encargos da segurança social e produzindo desemprego¹³⁷.

¹³¹ FERRAZ, Débora Beatriz. Reforma trabalhista: o contrato de trabalho do empregado hipersuficiente à luz do princípio da boa-fé objetiva. **Revista Fórum Trabalhista – RFT**, Belo Horizonte, ano 7, n. 31, p. 9-20, out./dez. 2018, p. 10.

¹³² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho** – 12. ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 55.

¹³³ FERREIRA, Davidson Malacco; CRUZ, Vanessa de Souza Pinto Martins. A reforma Trabalhista e a (In) Acessibilidade à Justiça do Trabalho: Gratuidade de Justiça. **Processo Constitucional e a Reforma Trabalhista**, Belo Horizonte, p. 85-98, 2019, p. 85.

¹³⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho** – 12. ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 55.

¹³⁵ CAVALCANTI, Lygia Maria de Godoy Batista. A reforma trabalhista no Brasil: desregulação ou regulação anética em favor do mercado. **Revista Fórum Trabalhista – RFT**, Belo Horizonte, ano 7, n. 28, p. 87-105, jan./mar. 2018. P. 95.

¹³⁶ CAVALCANTI, Lygia Maria de Godoy Batista. A reforma trabalhista no Brasil: desregulação ou regulação anética em favor do mercado. **Revista Fórum Trabalhista – RFT**, Belo Horizonte, ano 7, n. 28, p. 87-105, jan./mar. 2018. P. 102.

¹³⁷ CAVALCANTI, Lygia Maria de Godoy Batista. A reforma trabalhista no Brasil: desregulação ou regulação anética em favor do mercado. **Revista Fórum Trabalhista – RFT**, Belo Horizonte, ano 7, n. 28, p. 87-105, jan./mar. 2018, p. 104.

Quanto à agilidade de aprovação da legislação disse que o processo foi feito de maneira antidemocrática, sem que a sociedade tivesse tempo para compreender as reais implicações das alterações à norma trabalhista¹³⁸.

Tendo em vista que o tempo de tramitação do Projeto de Lei foi de apenas seis meses no Congresso Nacional, Renato Barufi aduz que os debates acerca da legislação, sua interpretação e modificações se dará através da doutrina e jurisprudência¹³⁹. No mesmo sentido, Débora Ferraz discorre que a reforma trabalhista trouxe “incertezas e controvérsias e, em vez de assingelar, produziu-se enorme complexidade e insegurança jurídica”¹⁴⁰.

Assim, serão apresentadas alterações substanciais ao acesso à justiça implementadas pela Reforma Trabalhista e a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766/DF.

3.1 ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA REFORMA TRABALHISTA

Conforme estudado anteriormente, o CPC é subsidiário e supletivo à CLT. Assim, desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 algumas disposições da Lei 1.060/50 foram revogadas tendo em vista a aplicabilidade das regras do novo Código.

Em 27 de agosto de 2002 foi sancionada a Lei nº 10.537¹⁴¹, alterando os artigos 789, 790 e incluindo os artigos 789-A, 789-B e 790-A da CLT. O parágrafo terceiro art. 790 da referida Lei dispunha que:

É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.¹⁴²

¹³⁸ CAVALCANTI, Lygia Maria de Godoy Batista. A reforma trabalhista no Brasil: desregulação ou regulação anética em favor do mercado. **Revista Fórum Trabalhista – RFT**, Belo Horizonte, ano 7, n. 28, p. 87-105, jan./mar. 2018, p. 94.

¹³⁹ BARUFI, Renato Britto; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. Acesso à justiça do trabalho pós-reforma: uma análise à luz da teoria de Cappelletti e Garth. **Revista de direito do trabalho e seguridade social**, São Paulo, v. 47, n. 216, p. 101-124, mar./abr. 2021, p. 103.

¹⁴⁰ FERRAZ, Débora Beatriz. Reforma trabalhista: o contrato de trabalho do empregado hipersuficiente à luz do princípio da boa-fé objetiva. **Revista Fórum Trabalhista – RFT**, Belo Horizonte, ano 7, n. 31, p. 9-20, out./dez. 2018, p. 10.

¹⁴¹ BRASIL. **Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002**. Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10537.htm. Acesso em: 29 de agosto de 2022.

¹⁴² BRASIL. **Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002**. Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10537.htm. Acesso em: 29 de agosto de 2022.

Assim, em valores de 2022, qualquer pessoa que recebesse até R\$2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais), ou seja, duas vezes o salário mínimo de 2022¹⁴³ ou que comprovasse a necessidade através de declaração teria direito ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Tal dispositivo foi alterado pela Reforma Trabalhista e, segundo o texto, o benefício seria limitado aos que recebem “salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”¹⁴⁴ ou, de acordo com o parágrafo quarto, àqueles que comprovassem a insuficiência de recursos.

O limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social em 2022, de acordo com o art. 2º da Portaria Interministerial MTP/ME Nº 12, de 17 de janeiro de 2022 é o montante de R\$ 7.087,22 (sete mil, oitenta e sete reais e vinte e dois centavos)¹⁴⁵. Sendo assim, quarenta por cento deste valor representaria R\$2.834,88 (dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Desta forma, o montante total para percepção do benefício aumentou com a Reforma Trabalhista. Sandoval Alves da Silva explica que embora o critério financeiro objetivo para percepção do benefício da assistência judiciária gratuita aparentemente abranja pessoas que recebam um pouco mais, o parágrafo terceiro do art. 790 alterado pela Lei nº 13.467/17 é incoerente, tendo em vista que o salário mínimo necessário segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio Econômicos (DIEESE), em julho de 2022 é a quantia de R\$ 6.388,55^{146 147}.

¹⁴³ DIEESE. **Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos: 2022**. São Paulo: DIEESE, 2022. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 01 de setembro de 2022.

¹⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Lei Nº 13.467, de 13 de Julho de 2017. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1. Acesso em: 15 de agosto de 2022.

¹⁴⁵ BRASIL. **Portaria Interministerial MTP/ME nº 12, de 17 de janeiro de 2022**. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo nº 10132.110015/2021-76). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mtp/me-n-12-de-17-de-janeiro-de-2022-375006998>. Acesso em: 01 de setembro de 2022.

¹⁴⁶ SILVA, Sandoval Alves da. O (In)Acesso à Justiça Social Com a Demolidora Reforma Trabalhista. **Revista LTr**. vol. 84, nº 03, março de 2020, p. 10.

¹⁴⁷ DIEESE. **Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos: 2022**. São Paulo: DIEESE, 2022. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 01 de setembro de 2022.

Entretanto, a norma dispôs que o benefício, para aqueles necessitados que recebem quantia superior, só será concedido mediante comprovação. Deixando dúvidas de como, de fato, se dará tal comprovação¹⁴⁸:

Assim, tem-se que o §4º relativiza o conteúdo do §3º do mesmo dispositivo de tal modo que prevê a concessão de benefício da justiça gratuita à parte que mediante pedido expresso, conjugado com a declaração de miserabilidade, comprovar a insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais.¹⁴⁹

. Ocorre que, antes da entrada em vigor do dispositivo o Tribunal Superior do Trabalho editou Súmula 463, reafirmando a validade da declaração de hipossuficiência, nos termos do inciso primeiro:

A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)¹⁵⁰

A supracitada súmula foi editada com base no art. 105 do CPC/15. É importante frisar que o CPC recepciona a declaração de pobreza firmada pela parte ou por advogado com poderes especiais para tanto, podendo esta ser contestada nas situações estudadas no capítulo pertinente. Entretanto, o CPC parte do pressuposto de uma relação igualitária entre as partes, ao contrário do Direito do Trabalho, seara na qual são discutidos créditos de natureza alimentar e que é regida pelo princípio da proteção¹⁵¹, demonstrando a gravidade da alteração realizada no art. 790 da CLT.

Apesar da mudança no dispositivo, a CLT não especificou o objeto do benefício, deixando uma lacuna a ser complementada pelo CPC de 2015¹⁵².

Importante salientar que, assim como no Direito Civil, o necessitado não necessariamente é alguém com extrema escassez de recursos, mas sim alguém que não tem

¹⁴⁸ FERREIRA, Davidson Malacco; CRUZ, Vanessa de Souza Pinto Martins. A reforma Trabalhista e a (In) Acessibilidade à Justiça do Trabalho: Gratuidade de Justiça. **Processo Constitucional e a Reforma Trabalhista**, Belo Horizonte, p. 85-98, 2019, p. 88.

¹⁴⁹ FERREIRA, Davidson Malacco; CRUZ, Vanessa de Souza Pinto Martins. A reforma Trabalhista e a (In) Acessibilidade à Justiça do Trabalho: Gratuidade de Justiça. **Processo Constitucional e a Reforma Trabalhista**, Belo Horizonte, p. 85-98, 2019, p. 88.

¹⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. **Súmula nº 463**. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-463 Acesso em: 02 de setembro de 2022.

¹⁵¹ GAIA, Fausto Siqueira. Gratuidade de Justiça e Reforma Trabalhista. **Revista de Direito & Desenvolvimento da Ucatólica**, v. 2, n. 1, Jan-Jun; 2019, p. 92.

¹⁵² MOLINA, André Araújo. A gratuidade da justiça no contexto da reforma trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho**. vol. 197. ano 45. p. 57-82. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2019. P. 64.

condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Nesse sentido dispõe Valdete Souto Severo:

A gratuidade de justiça constitui elemento de cidadania, que inclusive justifica a existência da Justiça do Trabalho, Trata-se de permitir acesso à justiça a quem não tem condições financeiras para isso. Tornar a gratuidade de justiça menos garantista na Justiça do Trabalho, em relação às outras searas do direito, é tornar o trabalhador um cidadão de segunda classe.¹⁵³

Fausto Siqueira Gaia salienta que grande parte dos autores procuram a Justiça do Trabalho quando estão desempregos e, sendo assim, estão em situação econômica mais precária do que quando estavam trabalhando, conseqüentemente, o momento ideal para aferição da condição de necessidade é quando do pedido¹⁵⁴. Destaca que não deverá ser levado em conta o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sacado, os valores recebidos na rescisão contratual e o último salário. Sustenta que caso a situação econômica do trabalhador se altere, a decisão que deferiu a gratuidade de justiça poderá ser reanalisada, desde que não transitada em julgado¹⁵⁵.

Também, assim como no processo civil, o benefício da gratuidade de justiça poderá ser requerido a qualquer tempo. Entretanto, no processo do trabalho, do indeferimento em sentença caberá Recurso Ordinário e, caso o indeferimento se dê por decisão interlocutória, deverá ser impetrado Mandado de Segurança¹⁵⁶.

Inicialmente, a doutrina e jurisprudência eram divergentes quanto à concessão de justiça gratuita para pessoas jurídicas¹⁵⁷. Entretanto o parágrafo quarto do art. 790 da CLT introduzido pela Lei nº 13.467/17, dispõe que a parte que comprovar insuficiência de recursos terá direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Assim, a Súmula 463 do TST em seu inciso segundo confirma que para pessoas jurídicas, a simples declaração não é apta a comprovar a situação de hipossuficiência¹⁵⁸.

¹⁵³ SEVERO, Valdete Souto. O Esvaziamento da Gratuidade como Elemento de Vedação de Acesso à Justiça. **Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. 1 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2017, p. 496. GAIA, Fausto Siqueira. Gratuidade de Justiça e Reforma Trabalhista. **Revista de Direito & Desenvolvimento da Unicatólica**, v. 2, n. 1, Jan-Jun; 2019, p. 94.

¹⁵⁵ GAIA, Fausto Siqueira. Gratuidade de Justiça e Reforma Trabalhista. **Revista de Direito & Desenvolvimento da Unicatólica**, v. 2, n. 1, Jan-Jun; 2019, p. 93.

¹⁵⁶ GAIA, Fausto Siqueira. Gratuidade de Justiça e Reforma Trabalhista. **Revista de Direito & Desenvolvimento da Unicatólica**, v. 2, n. 1, Jan-Jun; 2019, p. 94.

¹⁵⁷ MOLINA, André Araújo. A gratuidade da justiça no contexto da reforma trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho**. vol. 197. ano 45. p. 57-82. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2019, p. 62.

¹⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. **Súmula nº 463**. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-463 Acesso em: 02 de setembro de 2022.

A Reforma Trabalhista também alterou o *caput* do art. 789 da CLT, que trata sobre o valor das custas, para acrescentar que o valor máximo destas será o de “quatro vezes limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”¹⁵⁹.

A seguir, serão demonstradas as alterações e inclusões de dispositivos pela Reforma Trabalhista que foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766.

3.1.1 ARTIGO 790-B

Como referido anteriormente, o art. 790-B CLT foi inserido pela Lei nº 10.537/02, e alterado pela Lei nº 13.467/17. Originalmente, o artigo dispunha que a parte sucumbente na perícia seria responsável pelos honorários periciais, salvo se beneficiário da justiça gratuita¹⁶⁰.

Com a publicação da Lei nº 13.467/17 o artigo 790-B da CLT passou a vigorar da seguinte maneira:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.
 § 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
 § 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.
 § 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.
 § 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo¹⁶¹

Trazendo alterações substanciais ao dispositivo, a Reforma Trabalhista dispôs que a parte, mesmo que beneficiária da assistência jurídica, deverá suportar o pagamento dos honorários periciais, que poderão ser parcelados ou provenientes de créditos advindos de outro processo judicial e somente caso não os obtenha a União arcará com esta responsabilidade.

¹⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Lei Nº 13.467, de 13 de Julho de 2017. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1 Acesso em: 15 de agosto de 2022.

¹⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002**. Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10537.htm . Acesso em: 29 de agosto de 2022.

¹⁶¹ BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Lei Nº 13.467, de 13 de Julho de 2017. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1 Acesso em: 15 de agosto de 2022.

Manoel Antônio Teixeira Filho destaca que o *caput* do art. 464 do CPC¹⁶², dispõe acerca da existência de três modalidades de prova pericial: exame, vistoria ou prova pericial.¹⁶³ O exame é uma das espécies de perícia mais frequentes no direito do trabalho, como exemplo o exame de assinaturas e documentos, raramente é realizado o exame de pessoas¹⁶⁴.

A vistoria consiste na inspeção de imóveis. Já a avaliação consiste em estimar o valor do objeto da perícia. A perícia é classificada em judicial e extrajudicial. A perícia judicial pode ser determinada de ofício ou a requerimento das partes. A perícia extrajudicial, como exemplo, está caracterizada no art. 195, §1º da CLT¹⁶⁵ e diz respeito à requisição pelas empresas e/ou sindicatos representantes da categoria profissional de perícias de periculosidade e/ou insalubridade ao Ministério do Trabalho¹⁶⁶.

Ainda, há a perícia obrigatória e facultativa, a segunda em geral é predominante no processo do trabalho. Um exemplo de perícia obrigatória está disposto no art. 195, §2º na CLT¹⁶⁷, e consiste na perícia para apuração e classificação das atividades perigosas e insalubres¹⁶⁸. Manoel Antônio Teixeira Filho argumenta que a regra do art. 195, §2º da CLT pode ser excetuada, sendo necessário que o julgador examine o caso concreto para que determine a real importância da perícia, tendo em vista o custo e a o tempo dispendido para a realização destas¹⁶⁹.

A Súmula 236 do TST¹⁷⁰, então revogada, dispunha que o vencido no objeto da perícia era o responsável pelo seu custeio. Entretanto, o art. 2º, da Resolução n. 66, de 10 de junho de 2010¹⁷¹, do Conselho Superior de Justiça do Trabalho atribuiu à União o pagamento dos

¹⁶² BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 15 de julho de 2022.

¹⁶³ FILHO, Manoel Antonio Teixeira. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista: atualizado conforme instrução normativa n. 41/2018 do TST** – 3. ed. São Paulo: LTr, 2020, p. 133.

¹⁶⁴ FILHO, Manoel Antonio Teixeira. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista: atualizado conforme instrução normativa n. 41/2018 do TST** – 3. ed. São Paulo: LTr, 2020, p. 134.

¹⁶⁵ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**, Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 02 de setembro de 2022.

¹⁶⁶ FILHO, Manoel Antonio Teixeira. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista: atualizado conforme instrução normativa n. 41/2018 do TST** – 3. ed. São Paulo: LTr, 2020, p. 134.

¹⁶⁷ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**, Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 02 de setembro de 2022.

¹⁶⁸ FILHO, Manoel Antonio Teixeira. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista: atualizado conforme instrução normativa n. 41/2018 do TST** – 3. ed. São Paulo: LTr, 2020, p. 134.

¹⁶⁹ FILHO, Manoel Antonio Teixeira. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista: atualizado conforme instrução normativa n. 41/2018 do TST** – 3. ed. São Paulo: LTr, 2020, p. 135.

¹⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. **Súmula nº 236**. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-236. Acesso em: 02 de setembro de 2022.

¹⁷¹ BRASIL. Conselho Superior de Justiça do Trabalho. **Resolução nº 66, de 10 de janeiro de 2010**. Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação

honorários quando a parte é beneficiária da justiça gratuita. Manoel Antônio Teixeira Filho sustenta que esta disposição não está revogada. Uma vez, não tendo a parte bens penhoráveis e recursos suficientes para arcar com a perícia sem prejudicar o seu sustento e de sua família, a União deverá ser responsável pelo pagamento. Tendo em vista que o perito após realizar seu trabalho necessita receber os honorários devidos¹⁷².

Quanto ao parcelamento, este será deferido pelo juízo quando a parte não possuir condições de arcar com o pagamento integral. A Lei não estabelece em quantas parcelas se dará o pagamento, assim, este será determinado pelo juízo, sendo recomendada a anuência do perito¹⁷³.

Renato Britto Barufi e Ricardo dos Reis Silveira aludem que o parágrafo 4º do art. 790-B, introduzido pela Reforma Trabalhista, vai contra o disposto no art. 98, §1º do CPC, o qual dispõe que a justiça gratuita compreende os honorários de perito e advogado¹⁷⁴.

A parte sucumbente no objeto da perícia terá como obrigação o seu pagamento. Ou seja, em se tratado do reclamante, mesmo que todos os demais pedidos sejam procedentes, caso o pedido que necessitou de perícia seja improcedente, o autor deverá arcar com os seus custos. Importante referir que o juízo não está restrito ao resultado da perícia, sendo este que decide acerca da procedência, ou não, do pedido¹⁷⁵. Dispõem Renato Britto Barufi e Ricardo dos Reis Silveira:

Nota-se que o critério fixado pela Reforma de recebimento de crédito é objetivo, não sendo necessário realizar a análise de o beneficiário ter ou não condições de arcar com as despesas sem atingir seu próprio sustento ou o de sua família. Falando o português claro, independente da natureza do valor obtido no processo, ou mesmo quantidade, o reclamante beneficiário da justiça gratuita e sucumbente no objeto da perícia, terá descontado de seu montante o pagamento dos honorários periciais.¹⁷⁶

de honorários do perito, do tradutor e do intérprete, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita, Brasília, Disponível em: https://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=717d1c84-0b41-4fc0-b138-09cad3720800&groupId=955023. Acesso em: 02 de setembro de 2022.

¹⁷² FILHO, Manoel Antonio Teixeira. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista: atualizado conforme instrução normativa n. 41/2018 do TST** – 3. ed. São Paulo: LTr, 2020, p. 134. 136-137.

¹⁷³ FILHO, Manoel Antonio Teixeira. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista: atualizado conforme instrução normativa n. 41/2018 do TST** – 3. ed. São Paulo: LTr, 2020, p. 134. 138.

¹⁷⁴ BARUFI, Renato Britto; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. Acesso à justiça do trabalho pós-reforma: uma análise à luz da teoria de Cappelletti e Garth. **Revista de direito do trabalho e seguridade social**, São Paulo, v. 47, n. 216, p. 101-124, mar./abr. 2021.p. 109.

¹⁷⁵ BARUFI, Renato Britto; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. Acesso à justiça do trabalho pós-reforma: uma análise à luz da teoria de Cappelletti e Garth. **Revista de direito do trabalho e seguridade social**, São Paulo, v. 47, n. 216, p. 101-124, mar./abr. 2021, p. 107.

¹⁷⁶ BARUFI, Renato Britto; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. Acesso à justiça do trabalho pós-reforma: uma análise à luz da teoria de Cappelletti e Garth. **Revista de direito do trabalho e seguridade social**, São Paulo, v. 47, n. 216, p. 101-124, mar./abr. 2021, p. 107.

O salário é impenhorável e direito Constitucional elencado no art. 7^a, IV, da Constituição Federal.¹⁷⁷ Como é sabido, os créditos obtidos em processo trabalhista possuem natureza alimentar, pois consistem em salário. Assim, utilizar os créditos obtidos em juízo de trabalhador hipossuficiente para pagamento dos honorários periciais, em última análise é subtrair seu meio de sobrevivência¹⁷⁸. Tal fato, sustentam Davidson Ferreira e Vanessa Cruz cria no trabalhador receio de trazer suas demandas ao Poder Judiciário, confrontando o princípio do acesso à justiça.

A ADI 5.766/DF julgou a constitucionalidade do parágrafo quarto deste artigo, em face da regulamentação do pagamento das custas processuais por beneficiário de justiça gratuita, ainda que com créditos obtidos em outro processo.

3.1.2 ARTIGO 791-B

O art. 791-A foi introduzido à CLT pela Lei nº 13.467/17 e trata sobre o pagamento de honorários sucumbenciais. Antes da Reforma Trabalhista, não existia na CLT o arbitramento de honorários de sucumbência. Sandoval Alves da Silva relembra que:

A Justiça do Trabalho brasileira normalmente, por força de lei, de decisão judicial ou por prática forense, não responsabilizava o reclamante quando sucumbente, fazendo com que a reclamada suportasse os honorários contratados e o advogado do reclamante suportasse os riscos do insucesso da demanda trabalhista, isentando o reclamante de todas as despesas processuais, ainda que sucumbente, por ser economicamente hipossuficiente¹⁷⁹

Entretanto, o TST regulou na Súmula 219¹⁸⁰ o pagamento de honorários ao reclamante assistido por sindicato que recebesse até o dobro do salário mínimo ou estivesse em situação de hipossuficiência econômica¹⁸¹.

O *caput* do artigo 791-A dispõe que serão devidos os honorários de sucumbência ao advogado, mesmo que atue em causa própria, em um montante entre 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento), dos valores arbitrados em liquidação de sentença, do proveito econômico

¹⁷⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 05 de setembro de 2022.

¹⁷⁸ FERREIRA, Davidson Malacco; CRUZ, Vanessa de Souza Pinto Martins. A reforma Trabalhista e a (In) Acessibilidade à Justiça do Trabalho: Gratuidade de Justiça. **Processo Constitucional e a Reforma Trabalhista**, Belo Horizonte, p. 85-98, 2019, p. 93-94.

¹⁷⁹ SILVA, Sandoval Alves da. O (In)Acesso à Justiça Social Com a Demolidora Reforma Trabalhista. **Revista LTr**. vol. 84, nº 03, março de 2020, p. 11.

¹⁸⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 219**. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219 Acesso em: 31 de agosto de 2022.

¹⁸¹ FERREIRA, Davidson Malacco; CRUZ, Vanessa de Souza Pinto Martins. A reforma Trabalhista e a (In) Acessibilidade à Justiça do Trabalho: Gratuidade de Justiça. **Processo Constitucional e a Reforma Trabalhista**, Belo Horizonte, p. 85-98, 2019, p.90.

obtido ou do valor da causa. O parágrafo primeiro especifica que também serão devidos honorários nas ações contra a Fazenda Pública e ao sindicato representante da categoria¹⁸².

Os incisos do parágrafo segundo determinam os critérios a serem seguidos pelo juízo ao fixar os honorários, quais sejam:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.¹⁸³

O parágrafo terceiro trata sobre a sucumbência recíproca, vedando a compensação de honorários. Já o parágrafo quarto trata sobre o pagamento dos honorários advocatícios por beneficiário de assistência judiciária gratuita. Dispõe que, caso “não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”¹⁸⁴, as obrigações ficarão suspensas pelo prazo de dois anos do trânsito em julgado da decisão que as arbitrou. Será obrigação do credor demonstrar a mudança na condição de hipossuficiência do beneficiário da justiça gratuita, extinguindo-se a obrigação findo o prazo. O parágrafo quinto dispõe que os honorários de sucumbência também são devidos na reconvenção.

Sobre este dispositivo existem muitas críticas, em primeiro lugar, é importante referir que Mauro Cappelletti e Bryant Garth consideram os honorários sucumbenciais uma importante barreira ao acesso à justiça, pois a menos que o litigante esteja certo de vencer, o que ocorre poucas vezes, este, caso sucumbente, terá que arcar com os custos advocatícios duas vezes caso seja representado por procurador particular¹⁸⁵.

Ainda, dispõem Davidson Ferreira e Vanessa Cruz que ao exigir o pagamento dos honorários sucumbenciais, “a norma ignora a condição de insuficiência de recursos que deu causa ao benefício”, tendo em vista que o arbitramento dos honorários dispensa mudança na

¹⁸² BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Lei Nº 13.467, de 13 de Julho de 2017. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1 Acesso em: 15 de agosto de 2022.

¹⁸³ BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Lei Nº 13.467, de 13 de Julho de 2017. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1 Acesso em: 15 de agosto de 2022.

¹⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Lei Nº 13.467, de 13 de Julho de 2017. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1 Acesso em: 15 de agosto de 2022.

¹⁸⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 15/18.

situação econômica da parte e, desta feita, torna as demandas demasiadamente arriscadas para o reclamante pobre¹⁸⁶.

Depreende-se, ademais, que o empregador, detentor do poder econômico, em geral é mais familiarizado com o sistema judicial. Sendo assim, a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios não causa tanto impacto aos patrões, porém pode distanciar o obreiro do Poder Judiciário, deixando, assim, de concretizar os direitos do hipossuficiente¹⁸⁷.

Sandoval Alves da Silva sustenta que o conjunto dos parágrafos terceiro e quarto do art. 791-A faz com que o reclamante, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, possa ter seus direitos trabalhistas consumidos pelo pagamento de honorários, priorizando os ganhos de advogados e peritos¹⁸⁸. Assim, estas disposições invertem os valores da Justiça do Trabalho, deixando o trabalhador desprotegido e valorando mais os honorários do que os direitos sociais e créditos alimentares do hipossuficiente que litiga na Justiça do Trabalho¹⁸⁹.

Foi objeto de julgamento pela Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766/DF o parágrafo quarto deste dispositivo, porquanto definiu que mesmo o beneficiário de justiça gratuita estaria sujeito ao pagamento de honorários sucumbenciais, figura processual até então estranha à CLT.

3.1.3 ARTIGO 844, §2º

O *caput* do art. 844 trata sobre o não comparecimento em audiência, sua redação permanece a original da CLT de 1943. O não comparecimento do reclamante em audiência implica arquivamento do processo e da reclamada revelia e confissão dos fatos¹⁹⁰.

A novidade legislativa trazida pela Reforma Trabalhista foi a exclusão do parágrafo único que dispunha sobre, ante a ausência por motivo relevante da parte reclamante, a possibilidade de suspensão do julgamento pelo presidente e aprazamento de nova solenidade. Além da inclusão de novos parágrafos e incisos, o parágrafo primeiro dispõe sobre a mesma matéria substituindo, entretanto, a palavra presidente por juiz.

¹⁸⁶ FERREIRA, Davidson Malacco; CRUZ, Vanessa de Souza Pinto Martins. A reforma Trabalhista e a (In) Acessibilidade à Justiça do Trabalho: Gratuidade de Justiça. **Processo Constitucional e a Reforma Trabalhista**, Belo Horizonte, p. 85-98, 2019, p. 92-93

¹⁸⁷ SILVA, Sandoval Alves da. O (In)Acesso à Justiça Social Com a Demolidora Reforma Trabalhista. **Revista LTr**. vol. 84, nº 03, março de 2020, p. 12.

¹⁸⁸ SILVA, Sandoval Alves da. O (In)Acesso à Justiça Social Com a Demolidora Reforma Trabalhista. **Revista LTr**. vol. 84, nº 03, março de 2020, p. 12.

¹⁸⁹ SILVA, Sandoval Alves da. O (In)Acesso à Justiça Social Com a Demolidora Reforma Trabalhista. **Revista LTr**. vol. 84, nº 03, março de 2020, p. 14.

¹⁹⁰ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**, Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De15452.htm. Acesso em: 02 de setembro de 2022.

O parágrafo segundo dispõe que em caso de ausência do reclamante este será condenado ao pagamento das custas na forma do art. 789 da CLT, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça. Será isento do pagamento caso comprove em quinze dias que a ausência foi por motivo justificável. O parágrafo terceiro dispõe que o pagamento das custas será condição para a propositura de nova ação.

O parágrafo quarto discorre sobre a revelia, dispondo que não implicará confissão quando:

- I - havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação;
- II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
- III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
- IV - as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.¹⁹¹

Já o parágrafo quinto determina que ausente a reclamada mas presente o advogado será aceita a contestação e documentos que acompanham. Rodrigo Arantes Cavalcante discorre que a mudança normativa trouxe consequências mais significativas para o reclamante enquanto as abrandou para a reclamada, tendo em vista que presente somente o advogado da reclamada na solenidade não haverá revelia e sim confissão¹⁹².

De acordo com o inciso I, em caso de pluralidade de reclamadas basta que um dos advogados conteste os fatos para que não fosse aplicada a revelia às demais. Ademais, frisa quanto ao inciso II ser reconhecido pela doutrina e jurisprudência majoritárias que “a maioria das verbas trabalhistas seriam indisponíveis para o reclamante, por esta redação, portanto, nunca haveria de fato a revelia das reclamadas”. Contudo, tendo em vista que as verbas são indisponíveis para o reclamante e não para a reclamada esta, de fato, poderia ser condenada à revelia¹⁹³.

Davidson Ferreira e Vanessa Cruz alegam que os parágrafos segundo e terceiro causaram polêmica tendo em vista que sua leitura em conjunto consiste em barreira ao acesso à justiça. Esta barreira consiste na imposição do pagamento das custas ao hipossuficiente,

¹⁹¹ BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Lei Nº 13.467, de 13 de Julho de 2017. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1. Acesso em: 01 de julho de 2022.

¹⁹² CAVALCANTE, Rodrigo Arantes. **Reforma trabalhista comentada artigo por artigo – de acordo com princípios, Constituição Federal e tratados Internacionais**/Rodrigo Arantes Cavalcante, Renata do Val. – 2. ed. – São Paulo: LTr, 2018, p. 143.

¹⁹³ CAVALCANTE, Rodrigo Arantes. **Reforma trabalhista comentada artigo por artigo – de acordo com princípios, Constituição Federal e tratados Internacionais**/Rodrigo Arantes Cavalcante, Renata do Val. – 2. ed. – São Paulo: LTr, 2018, p. 143.

ignorando a situação de insuficiência de recursos deste quando o obriga a pagar as custas para propor nova demanda, sendo a insuficiência de recursos o único pressuposto constitucional para a justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV¹⁹⁴ 195.

Fere, também, o princípio da inafastabilidade da jurisdição e da isonomia (art. 5º, *caput* e XXXV)¹⁹⁶, tendo em vista que aqueles que possuem recursos poderão pagar as custas se desejarem litigar novamente, com observância do art. 732 da CLT que dispõe em leitura conjunta com o art. 731 que aqueles que tiverem duas reclamações trabalhistas seguidas arquivadas só poderão ajuizar nova demanda após o prazo de seis meses¹⁹⁷. Entretanto os beneficiários da assistência judiciária gratuita só poderão ajuizar outra demanda em prejuízo ao seu sustento e de sua família¹⁹⁸. Ainda, na visão de Davidson Ferreira e Vanessa Cruz:

Direito a jurisdição é, nesse sentido, a mais importante garantia de eficácia dos direitos fundamentais. Sem garantia de acesso à jurisdição trabalhista, os direitos fundamentais sociais, despedidos de efetividade, reduzem-se a miragens e frustram o projeto constitucional democrático de sociedade justa e solidária. A Lei 13.467/2017 impede a igualdade de armas processuais entre os sujeitos envolvidos no processo, desencoraja o obreiro a postular em juízo com descaso e obsta o efetivo acesso à ordem jurídica aos necessitados.¹⁹⁹

O parágrafo terceiro, que dispõe sobre a necessidade de pagamento das custas para ajuizamento de nova ação trabalhista quando da ausência injustificada pelo beneficiário de justiça gratuita a audiência, foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.766/DF.

Tendo em vista as alterações legislativas quanto ao acesso à justiça trazidas pela Reforma Trabalhista, serão apresentados no momento oportuno os argumentos proferidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.766/DF. Entretanto, primeiramente será apresentado o conceito de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

¹⁹⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 05 de setembro de 2022.

¹⁹⁵ FERREIRA, Davidson Malacco; CRUZ, Vanessa de Souza Pinto Martins. A reforma Trabalhista e a (In) Acessibilidade à Justiça do Trabalho: **Gratuidade de Justiça. Processo Constitucional e a Reforma Trabalhista**, Belo Horizonte, p. 85-98, 2019, p. 94-95.

¹⁹⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 05 de setembro de 2022.

¹⁹⁷ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**, Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 02 de setembro de 2022.

¹⁹⁸ FERREIRA, Davidson Malacco; CRUZ, Vanessa de Souza Pinto Martins. A reforma Trabalhista e a (In) Acessibilidade à Justiça do Trabalho: Gratuidade de Justiça. **Processo Constitucional e a Reforma Trabalhista, Belo Horizonte, p. 85-98, 2019, p. 96.**

¹⁹⁹ FERREIRA, Davidson Malacco; CRUZ, Vanessa de Souza Pinto Martins. A reforma Trabalhista e a (In) Acessibilidade à Justiça do Trabalho: Gratuidade de Justiça. **Processo Constitucional e a Reforma Trabalhista, Belo Horizonte, p. 85-98, 2019, p. 97.**

3.2 CONCEITO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

A ação Direta de Inconstitucionalidade foi introduzida ao ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda n. 16/65 à Constituição de 1946²⁰⁰ e visa a declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato estadual ou federal pelo STF²⁰¹. A interpretação do STF é que a ADI só poderá ser proposta acerca de leis ou atos posteriores à promulgação da Constituição Federal²⁰².

Atualmente, está disposta no art. 102, I, “a” e da CF e é regulada pela Lei n. 9.868/99. A ação pode ser proposta pelo Procurador-Geral da República, Presidente da República, pela Mesa da Assembleia Legislativa, Mesa da Câmara dos Deputados, Mesa da Assembleia Legislativa, Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Governador do Estado ou Distrito Federal, Conselho da OAB, partido político representado no Congresso Nacional, federação sindical e entidade de classe de âmbito nacional²⁰³, nos termos do art. 103 da CF.

Anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, somente o Procurador-Geral da República possuía legitimidade para propor ADI. A extensão do rol de legitimados a propor a ação denota o intuito do constituinte de corrigir as normas de acordo com a ordem constitucional e ampliar a democracia²⁰⁴. Uma vez proposta a ação não cabe desistência²⁰⁵.

Nesta ação não há litígio entre as partes pois trata do exame de constitucionalidade da norma em abstrato, ou seja, dispense da análise de caso concreto e tem como finalidade o “controle da ordem jurídica”²⁰⁶. O controle de constitucionalidade tem como parâmetro a Constituição, as emendas constitucionais e, também, os tratados e convenções internacionais

²⁰⁰ BRASIL. **Emenda Constitucional, nº 16, de 26 de novembro de 1965**. Altera dispositivos constitucionais referentes ao Poder Judiciário. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc16-65.htm. Acesso em: 28 de agosto de 2022.

²⁰¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional** / Manoel Gonçalves Ferreira Filho – 40. ed. – São Paulo : Saraiva, 2015, p. 68.

²⁰² SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 904 -931.

²⁰³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional** / Manoel Gonçalves Ferreira Filho – 40. ed. – São Paulo : Saraiva, 2015, p. 68.

²⁰⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 906-907.

²⁰⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 933.

²⁰⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 904-906.

que tem força de emenda constitucional ²⁰⁷.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade é cabível apenas nos casos de ofensa direta à norma Constitucional, não revogada, em situações concretas que não exijam a análise conjunta de dispositivos infraconstitucionais²⁰⁸.

Ainda, é possível a concessão liminar em sede de ADI, que terá como consequência a suspensão da vigência da norma. Entretanto, a liminar só será deferida em medida de urgência, em decisão de maioria absoluta, presentes no mínimo oito ministros, com exceção dos casos em que o Tribunal se encontrar em recesso²⁰⁹.

Deverá ser ouvido o órgão que editou a lei ou ato, sendo possibilitada a dispensa da audiência do órgão nas situações especificadas no art. 10, §3º da Lei 9.868/99. A decisão que defere a concessão de liminar possui efeito *erga omnes* (perante a todos) e eficácia *ex tunc* (com efeito retroativo), salvo entendimento diverso do tribunal (art. 11, *caput*, §1º e §2º da Lei 9.868/99)²¹⁰.

Não é possível a intervenção de terceiros no processo, entretanto, em matérias de elevada importância, o relator poderá admitir a manifestação de órgãos e entidades, nos termos do art. 7ª, §2º da Lei n. 9.868/99²¹¹. Contudo, atualmente se admite que terceiros realizem sustentação oral. É possível, também, a designação de peritos ou comissão de peritos, que serão ouvidos em audiência pública ²¹².

Quanto ao julgamento definitivo da ação, este só poderá ocorrer em sessão na qual estão presentes ao menos oito ministros. Para a declaração da constitucionalidade, ou não, da norma, é necessário o voto de pelo menos seis ministros. A decisão definitiva da ação possui efeito *erga omnes*, e, sendo assim, quando julgada inconstitucional a norma esta não poderá ser aplicada

²⁰⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 931.

²⁰⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 904-931.

²⁰⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 937-952.

²¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 937-952.

²¹¹ BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm . Acesso em: 29 de agosto de 2022.

²¹² SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 252-255.

pois a declaração de inconstitucionalidade possui eficácia *ex tunc*²¹³.

3.3 AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.766/DF

No dia 28 de agosto de 2017 foi distribuída a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766/DF, de autoria da Procuradora-Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge. A ação teve como relator o Ministro Luís Roberto Barroso²¹⁴.

Tendo em vista a relevância da matéria, foram integrados na ação na condição de *amici curae* a Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Central Geral dos Trabalhadores do Brasil (CTGB), a Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB), a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (AMATRA), a Confederação Nacional do Transporte (CNT) e a Confederação da Agricultura e Pecuária no Brasil (CNA)²¹⁵.

No dia 20 de outubro de 2021 foi julgada a demanda, sendo publicado o acórdão no dia 03 de maio de 2022²¹⁶. A ação teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 790-B, *caput* e §4º; 791-A, § 4º, e 844, § 2º, incluídos pela Lei nº 13.467/17.

O argumento para a inconstitucionalidade dos dispositivos, requerido pela Procuradora-Geral da República é a restrição à gratuidade de justiça. Os dispositivos trazem ônus ao cidadão vulnerável e constituem em obstáculo para que acessem ao Poder Judiciário. Tendo em vista que os vulneráveis teriam que utilizar verbas de caráter alimentar para o pagamento de honorários. O pagamento das custas para propositura de nova ação por quem não tem condições pode ser um óbice definitivo para levar as demandas ao Poder Judiciário e a utilização dos ganhos em outros processos para pagamento dos honorários não existe na Justiça Comum e nos Juizados Especiais Cíveis²¹⁷.

Requeru o deferimento de suspensão cautelar dos dispositivos e declaração de inconstitucionalidade, com fulcro nos “arts. 1º, III, III e IV; 3º, I e III; 5º, *caput*, XXXV e

²¹³ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 955-956.

²¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federa. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582> . Acesso em 26 de agosto de 2022.

²¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federa. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582> . Acesso em 26 de agosto de 2022.

²¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federa. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582> . Acesso em 26 de agosto de 2022.

²¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federa. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582> . Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 6.

LXXIV e §2º; e 7º a 9º da Constituição da República.”²¹⁸.

Foram ouvidos o Congresso Nacional e a Advocacia-Geral da União, que foram favoráveis à constitucionalidade dos dispositivos, sob o argumento de que a gratuidade de justiça é custeada por recursos públicos²¹⁹.

No dia 09 de maio de 2018 o julgamento foi suspenso, a pedido do Ministro Relator, alegando a necessidade de pensar sobre os argumentos expostos²²⁰. No dia 10 de maio de 2018 o Ministro Luís Roberto Barroso antecipou seu voto fundamentando que os argumentos de ambas as partes foram bem colocados e em uma demanda na qual se opõe pontos de vista tão diversos é importante que o julgador explicita suas pré-compreensões acerca do tema, enunciando quais são as suas premissas:

primeira, em uma sociedade desigual, um dos principais papéis do Estado é contribuir para a redução da desigualdade e para o enfrentamento da pobreza – esta é uma premissa importante do modo como vejo a vida e do modo como estarei interpretando esta matéria posta em julgamento; segunda, o enfrentamento da pobreza e a redução da desigualdade dependem do crescimento econômico e da distribuição justa de recursos; terceira, as diretrizes que pautam o raciocínio que a seguir vou desenvolver são as seguintes: qual dentre as interpretações possíveis facilita o crescimento com a expansão do mercado de trabalho; e qual dentre as interpretações possíveis produz a melhor alocação dos recursos sociais, porque isso é imprescindível para a distribuição de justiça e de riquezas²²¹

O relator entendeu que o excesso de proteção acaba por desproteger²²². O debate em questão é sobre o que é melhor para os trabalhadores, para a sociedade e para o país²²³. Aduziu que, em síntese, o que se está discutindo é “quem paga a conta”²²⁴ e que o poder judiciário possui uma litigiosidade excessiva.

²¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582> . Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 6.

²¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582> . Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 7,

²²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582> . Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 8;

²²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582> . Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 12.

²²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582> . Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 13.

²²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582> . Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 15.

²²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582> . Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 15.

Narrou que somos recordistas mundiais em ações trabalhistas, que o acesso efetivo à justiça passa por um processo justo, em tempo razoável e que os motivos pelo alto número de demandas são o não cumprimento das normas pelos empregadores, a dificuldade de adimplemento das normas e o ajuizamento de reclamações trabalhistas temerárias. Discorreu, ainda, que a reforma trabalhista só abordou a judicialização por parte dos empregados, deixando os outros dois temas de fora²²⁵, sendo importante também que houvesse legislação que onerasse os empregadores com litigâncias costumeiras frente à Justiça do Trabalho²²⁶.

Sustentou que é necessário que haja uma perda ao demandante para que seja desestimulada a litigância fútil. Disse que os custos individuais do processo são os honorários e as custas judiciais, discutidos na ADI e os custos sociais são a manutenção da máquina do judiciário e do excesso de litigância, alegando que 90% do custo total do Poder Judiciário é custeado pelo Estado, verba esta, que deixa de ir para as diferentes partes do orçamento. Aludiu que um sistema sobrecarregado causa demoras demasiadas e perda de qualidade dos julgados e que um acesso amplo à justiça prejudica em última análise o acesso efetivo à justiça²²⁷.

O Ministro Relator julgou em conjunto os arts. 790-B, *caput*, §4º e 791-A, §4ª e referiu que com relação aos honorários periciais, a parte beneficiária de assistência judiciária gratuita, só terá que desembolsar o valor dos honorários caso ganhe os outros pedidos e, sendo assim, não terá que desembolsar o que já tem, só o que poderá eventualmente ter, retirando da União e da sociedade, o ônus do pagamento. Quanto ao art. 791-A, §4ª, a parte realizará o pagamento dos honorários advocatícios somente se deixar de possuir a condição de hipossuficiente, assim, os honorários serão pagos pela parte só se tiver recursos para tanto. Disse que as normas são adequadas pois criam um ônus que desestimula a litigância fútil²²⁸.

Como meio de preservar as verbas de caráter alimentar do trabalhador, estabeleceu critérios para aplicação das normas, quais sejam:

o valor destinado ao pagamento de honorários de advogado e periciais não pode exceder 30% do valor líquido dos créditos recebidos; segundo, somente será possível

²²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 18.

²²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 29.

²²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 19-21.

²²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 23-24.

utilizar para tal fim os créditos que excedam o teto de benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social ²²⁹

Justificou a utilização dos critérios pois o patamar de 30% é o limite máximo para a realização de empréstimos consignados e o máximo de crédito possível para desconto de segurado no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) quando a previdência realizou pagamento a maior²³⁰. Já quanto ao segundo critério, disse que se um pensionista do INSS que recebe o limite máximo do benefício é considerado alguém com uma vida digna, o beneficiário da assistência judiciária gratuita que receber o mesmo terá sua dignidade preservada²³¹. Fundamentou, ainda, que os honorários sucumbenciais poderão incidir sobre verbas não alimentares, como as de dano moral²³².

O Relator compreendeu que a utilização de verbas alimentares para pagamento destes encargos violaria o direito ao mínimo existencial. Com relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial seria violado ao serem utilizadas verbas necessárias ao seu sustento e de sua família para o pagamento das custas. Já o acesso à justiça, o mínimo existencial seria violado ao criar-se o risco de o trabalhador dispender de verba essencial ao ingressar com uma demanda no Poder Judiciário, o que faria com que o trabalhador deixasse de litigar, desta feita defende os supracitados parâmetros²³³.

Quanto ao parágrafo segundo do art. 844, disse que o artigo apenas exige que quem faltou apresente uma justificativa, caso não o faça, estará sujeito a pagar as custas para entrar com outra ação, reduzindo assim, os custos para a máquina judiciária²³⁴.

O Relator entendeu que a parte deverá ser intimada pessoalmente para informar o motivo do não comparecimento, no prazo de 15 dias, respeitando, assim, o contraditório e a ampla defesa. Entendeu que o dispositivo é constitucional e a decisão de acionar o Poder

²²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582> . Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 25.

²³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582> . Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 25.

²³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582> . Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 26.

²³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582> . Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 31.

²³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582> . Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 46-47.

²³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582> . Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 26-27

Judiciário deve ser tratada com seriedade²³⁵. Entretanto, discorreu que o art. 844, §2º deve ser lido em conjunto com o parágrafo quarto do art. 791-A e, sendo assim, “passados 2 anos do arquivamento, e mantida a condição de hipossuficiência, operar-se-á a decadência da obrigação de pagar custas”²³⁶.

Por fim, sustentou que a gratuidade de justiça continua sendo assegurada pois não são cobradas importâncias antecipadas²³⁷. Destacou que a Justiça do Trabalho tem um bom desempenho, que é favorável à Justiça do Trabalho, que seu voto é no sentido de torná-la mais ágil e eficiente. Assim, elenca alguns índices:

i) a taxa de congestionamento bruto da Justiça do Trabalho é inferior às da Justiça Federal e da Justiça Estadual; ii) o índice de atendimento à demanda é superior, na média, aos índices da Justiça Federal e da Justiça Estadual; iii) o custo médio por habitante é substancialmente inferior ao da Justiça Estadual.²³⁸

Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso aludiu que se o custo de acionar é alto, evita demandas de pequeno valor, fazendo com que a parte avalie as suas chances, em contrapartida se o custo é nulo, a parte não necessitará pensar sobre as chances de êxito, abrindo espaço para demandas aventureiras²³⁹. Também discorreu, em seu voto, que a grande quantidade de demandas ajuizadas faz com que o jurisprudência seja conflitante e, assim, o demandante se torna incapacitado de auferir as suas reais chances de êxito²⁴⁰.

Além disso, a demora na prestação jurisdicional traz benefício aos empregadores, que assim terão as suas obrigações postergadas.

Discorreu que o pagamento de honorários por beneficiário da justiça gratuita atende ao princípio da proporcionalidade, pois o autor deve litigar de maneira responsável. Não sendo devida a litigância daquele que não sabe o que tem de direito. Disse que a norma visa acomodar

²³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 49.

²³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 50.

²³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 30.

²³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 27.

²³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 36.

²⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 37.

os valores constitucionais do acesso à justiça e da entrega de tutela judicial adequada, célere²⁴¹.

Firmou que a norma também não ofende o princípio da igualdade, pois todo o Poder Judiciário deveria cobrar honorários aos beneficiários de Justiça Gratuita, sendo apenas a Justiça do Trabalho a primeira a fazê-lo²⁴².

Em suas disposições finais, o Ministro Relator narrou o bom desempenho da Justiça do Trabalho. Documentou que muito embora os pareceres da Comissão Especial da Câmara e da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado aleguem que o motivo do grande número de demandas frente ao Poder Judiciário é o abuso do benefício da gratuidade de justiça, não foram mencionados dados técnicos e objetivos, sendo os pareceres baseados em senso comum²⁴³. Narrou, por fim:

Assim, ainda que, nessas circunstâncias, deva o Judiciário ser deferente à presunção de constitucionalidade das leis e ao juízo do legislador, a quem compete a escolha sobre as políticas públicas a serem adotadas, é, no mínimo, perturbadora a constatação de que alterações normativas tão relevantes foram efetuadas – aparentemente – sem um estudo aprofundado acerca das premissas que lhes servem de base²⁴⁴

Após pedido de vistas por parte do Ministro Luiz Fux e com anuência do Ministro Alexandre de Moraes o Ministro Luiz Edson Fachin antecipa o seu voto²⁴⁵, inicialmente, aduziu que o legislador confrontou o direito constitucional ao acesso à justiça com outros bens jurídicos, quais sejam “a economia para os cofres da União e a eficiência da prestação jurisdicional”²⁴⁶.

Fundamentou que os princípios constitucionais do acesso à justiça e à gratuidade de justiça constituem o “direito de ter direitos”²⁴⁷. Baseado nos estudos de Mauro Cappelletti e

²⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 42-43.

²⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 43.

²⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 52-53.

²⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 53.

²⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 67.

²⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 70.

²⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 71.

Bryant Garth, firmou que o custo financeiro da demanda é o primeiro óbice ao acesso à justiça, afastando os socialmente vulneráveis²⁴⁸. Citou o art. 8º Convenção Interamericana de Direitos Humanos como norma internacional protetora ao acesso à justiça²⁴⁹.

Destacou a relação do acesso à justiça com a isonomia, tendo em vista as desigualdades latentes no Brasil, sendo assim, necessário que o acesso à justiça seja reforçado. Ainda, o trabalhador que tem os seus direitos fundamentais violados muitas vezes necessita da gratuidade de justiça para que possa acessar ao judiciário e não raramente essa é a única forma de concretizar os seus direitos²⁵⁰.

Disse que em relação aos trabalhadores hipossuficientes, mesmo que suas demandas fossem vencedoras, o fato de receberem pouco retorno econômico, poderia os afastar da Justiça do Trabalho. Desta feita, é necessário que seja dada máxima eficiência ao acesso à justiça tendo em vista que esta é a garantia fundamental que assegura os demais direitos²⁵¹:

Quando se está a tratar de restrições legislativas impostas a garantias fundamentais, como é o caso do benefício da gratuidade da Justiça e, como consequência, do próprio acesso à Justiça, o risco de violação em cascata de direitos fundamentais é iminente e real, pois não se está a resguardar apenas o âmbito de proteção desses direitos fundamentais em si, mas de todo um sistema jurídico-constitucional de direitos fundamentais deles dependentes.²⁵²

O desrespeito das relações trabalhistas traz a necessidade de facilitação da garantia de direitos. Embora as restrições visem uma maior responsabilidade na litigância trabalhista, trazer barreiras ao acesso à justiça é negar o acesso a direitos fundamentais²⁵³.

Ressaltou que o *caput* do art. 791-A é constitucional, sendo admissível a cobrança dos honorários caso o então beneficiário de justiça gratuita não esteja mais em condição de necessidade. Disse que, entretanto, não está de acordo com a Constituição o trecho que admite

²⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 75;

²⁴⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos. Pacto de San José de Costa Rica**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 03 de setembro de 2022.

²⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 76.

²⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 77.

²⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 77.

²⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 78.

o pagamento dos honorários com ganhos advindos de outro processo judicial, tendo em conta que somente esta circunstância isolada não mudará a situação de vida do hipossuficiente econômico²⁵⁴.

Quanto ao parágrafo segundo do art. 844, relatou que o direito ao acesso à justiça “não admite restrições relacionadas à conduta do trabalhador em outro processo trabalhista, sob pena de esvaziamento de seu âmbito de proteção constitucional”²⁵⁵. Por fim, discorreu que o direito fundamental do acesso à justiça está amparado pelos direitos fundamentais:

relacionados à cidadania (art. 1º, II, da CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), bem como os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CRFB) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da CRFB).²⁵⁶

Com relação à Justiça do Trabalho, firmou que a gratuidade de justiça representa o princípio da isonomia, dando chance para que as partes litiguem em situações semelhantes e votou pela procedência da ação, declarando a inconstitucionalidade dos 790-B, caput e §4º; 791-A, §4º, e 844, §2º, da Lei nº 13.467/17²⁵⁷.

No dia 14 de outubro de 2021, após o pedido de vistas, o Ministro Luiz Fux proferiu o seu voto, de acordo com o Relator, acrescentando que as medidas estão de acordo com o art. 98 do CPC 2015²⁵⁸ e que as condicionantes determinadas pelo Ministro Luís Roberto Barroso estão de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho²⁵⁹.

Quanto ao art. 844, §2º aduziu que a parte que não comparecer à audiência causará danos financeiros à outra que se deslocou para a solenidade e contratou advogado. Fundamentou que também no direito civil a parte que não comparecer à audiência tem a obrigação de pagar até

²⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 79.

²⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 80.

²⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 81.

²⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 81.

²⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 94.

²⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 100.

2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 334, §8º do CPC²⁶⁰.

O julgamento foi suspenso e, no dia 20 de outubro de 2021, o Ministro Kassio Nunes Marques proferiu seu voto, acompanhando do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, acrescentando que a legislação trabalhista reformada é mais generosa com o beneficiário da Justiça Gratuita do que o Processo Civil, tendo em vista que a obrigação do pagamento dos honorários, após o trânsito em julgado da decisão que as determinou, se extingue em dois anos, no processo do trabalho e em cinco anos segundo o CPC²⁶¹.

Na mesma data, o Ministro Enrique Ricardo Lewandowski proferiu seu julgamento, acompanhando o voto do Ministro Luiz Edson Fachin, justificando que “a hermenêutica constitucional não pode subordinar-se a uma lógica consequencialista ou utilitarista”²⁶². Afirmou que não vê justificativas constitucionais para obstaculizar o acesso à justiça com a finalidade de diminuir as demandas trabalhistas ou os encargos à União.

Discorreu, ainda, que o elevado número de processos trabalhistas advém do inadimplemento, por parte do empregador dos direitos trabalhistas do empregado. Prestou homenagens ao importante trabalho social dos juízes trabalhistas, que empregam as normas com zelo, as quais já possuem mecanismos suficientes para coibir a má-fé. Aduziu, por fim, “que os dispositivos impugnados nesta ação ferem de morte o direito fundamental de acesso à Justiça notadamente por nulificarem, na prática, a gratuidade assegurada pelo texto constitucional”²⁶³.

Em sequência, o Ministro Alexandre de Moraes iniciou o voto referindo que é dado tratamento mais benéfico com relação aos encargos financeiros a quem está em situação de vulnerabilidade econômica e estes são os autores mais comuns na Justiça do Trabalho.

Rememorou que a Lei n. 1.060/50 disciplina a gratuidade de justiça, com dispositivos revogados pelo CPC/15, sendo a declaração de pobreza instrumento suficiente para reconhecimento da condição de hipossuficiente. Assim, a parte é dispensada do pagamento das custas e honorários. Entretanto, caso a situação econômica e social da parte mude, esta poderá

²⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 101.

²⁶¹ BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 15 de julho de 2022.

²⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 112.

²⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 113.

ser chamada a arcar com os encargos, nos termos do art. 11, §2º da referida Lei ²⁶⁴ ²⁶⁵.

Elaborou que o art. 98 do CPC permite que o beneficiário da justiça gratuita seja responsabilizado pelas despesas processuais, ou a modulação do benefício. Elabora que a Lei n. 5.584/70, já dispunha sobre o pagamento de honorários que eram em favor do Sindicato assistente, oferecia critério objetivo para a aferição do benefício da gratuidade de justiça e isentava o beneficiário do pagamento de honorários periciais²⁶⁶.

Referiu que os art. 790-B, §4º e 791-A, §4º, auferem a responsabilidade de pagamento dos honorários ao beneficiário de gratuidade de justiça. Inclusive, com créditos obtidos em outro processo, sem que a verificação de mudança na condição econômica e social deste, o que não entendeu razoável²⁶⁷.

Embasou que o simples recebimento de créditos em outro processo não é fator suficiente para se entender que houve mudança na condição de hipossuficiente da parte. Ao contrário, a mitigação destes ganhos para pagamento de honorários possibilitaria a manutenção da condição de hipossuficiência, ferindo a proporcionalidade e razoabilidade²⁶⁸.

Quanto ao art. 844, §4º, compreendeu que ante a possibilidade de justificativa para a ausência na audiência, o beneficiário de justiça gratuita ausente na solenidade e que não apresenta justificativa para ajuizar nova ação, somente teria de pagar as despesas as quais deu causa e citou as penalidades para tanto inscritas no CPC. Entendeu, por fim, que o dispositivo trata de mais um requisito para a concessão de justiça gratuita, qual seja o comparecimento a todos os atos processuais²⁶⁹.

Assim, o Ministro Alexandre de Moraes julgou a ação:

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a

²⁶⁴ BRASIL. **Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2022.

²⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 119.

²⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 119-120.

²⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 121-122.

²⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 123.

²⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 123-124.

inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.²⁷⁰

A Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, na mesma data, antecipou seu voto e o fez no sentido do Ministro Alexandre de Moraes, embasando que o Brasil possui um quadro dramático em que o pobre necessita ter assegurado o acesso à justiça para requerer os seus direitos, tendo o legislador cometido excesso e obstaculizado esta garantia processual nos moldes propostos nos arts. 790-B, *caput* e §4º e 791-A, §4º. Entretanto, compreendeu que a possibilidade de justificar a ausência à solenidade de audiência do art. 844, §2º assegura o acesso à justiça²⁷¹.

Asseverou, nas razões de decidir que, a inafastabilidade da jurisdição impõe ao Estado que não obste o direito de ação por meio de custas judiciais, impondo prestações positivas para assegurar aos necessitados o acesso à justiça. A Lei n. 1.060/50 já trazia, em seu art. 12²⁷², disposição determinando que em caso de mudança na situação econômica do sucumbente beneficiário de justiça gratuita, este seria responsabilizado pelas custas. Todavia, o prazo para tanto era o de cinco anos da sentença final²⁷³.

Arrimou que como forma de desestimular o ajuizamento das ações trabalhistas o legislador tornou o benefício da assistência judiciária menos abrangente do que o ramo civil. Firmou que a jurisprudência consolidada no TST é no sentido de inconstitucionalidade de taxas exorbitantes que obstem o acesso à justiça²⁷⁴.

Documentou que grande parte dos trabalhadores que litigam na justiça do trabalho são hipossuficientes e a eles foi conferida proteção na CF e também no direito do trabalho. Sendo assim, é inconstitucional que o tratamento dado à gratuidade de justiça do trabalhador seja menos benéfico do que na Justiça Comum, onde não há presunção de hipossuficiência, salvo

²⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 124.

²⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 132-135.

²⁷² BRASIL. **Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2022.

²⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 137-139.

²⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 144-146.

no direito do consumidor ²⁷⁵. Afirmou, ainda:

A natureza trabalhista da demanda não é critério de discrimen legítimo a justificar tratamento legislativo menos benéfico aos litigantes quanto à obtenção da justiça gratuita e sua abrangência, importando ofensa ao princípio da igualdade, pela impossibilidade de o legislador poder desigualar situação não reconhecida como diferenciada pelo sistema constitucional. ²⁷⁶

Em seguida, o Ministro José Antonio Dias Tofoli proferiu seu voto, acompanhando o Ministro Alexandre de Moraes, fundamentando:

Nós não podemos trazer para a Justiça do Trabalho a ideia do contrato civil, do contrato entre partes que tenham a mesma estatura, que tenham o mesmo conhecimento dos fatos. Nesse sentido, Senhora Presidente, temos que ter a percepção do sentimento social. Em um país em que hoje 25 mil pessoas moram nas ruas e nas praças de São Paulo, desempregadas e sem assistência, é fundamental que o Judiciário esteja presente, trazendo a justiça às pessoas que não têm acesso a ela. ²⁷⁷

Discorreu, também, que embora a Justiça brasileira custe caro, ela está aberta, em todas as instâncias para fazer justiça a todos e, em especial, aos desprotegidos, como aqueles que não tem consciência acerca das relações trabalhistas ²⁷⁸.

Após, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes proferiu seu voto, acompanhando o Relator, entendendo que está na “hora de passarmos a considerar o litigante como alguém plenamente capaz de analisar os riscos que a vida lhe impõe e os ônus de suas escolhas” ²⁷⁹. Sustentou que os dispositivos em questão apresentam o bônus da dispensa do adiantamento das custas processuais e o ônus de demandar de maneira responsável ²⁸⁰.

Quanto ao parágrafo quarto do art. 844, destacou que aquele que não comparecer à audiência e deixar de apresentar justificativa em tempo hábil, sabendo das consequências aplicáveis para tanto, está desistindo implicitamente do processo. Neste caso, deverá ser

²⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p.147-148.

²⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 148-149.

²⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 151-152.

²⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 152.

²⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 182.

²⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 190.

condenado ao pagamento das custas, pois litigou de forma irresponsável²⁸¹.

Ainda, narrou que a jurisprudência do STF é sólida no sentido de que custas e emolumentos possuem a natureza de taxa. Sendo assim, o art. 176 do CTN dispõe que a isenção de taxas é sempre decorrente de lei que “especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão”²⁸². Desta maneira, compreendeu que o art. 844 regula as condições para a isenção da taxa, tendo como consequência ao não comparecimento à audiência o afastamento da isenção. Asseverou que a norma está em consonância com a garantia fundamental do acesso à justiça pois o demandante já teve acesso gratuito ao Poder Judiciário.²⁸³

Após, a Ministra Rosa Maria Pires Weber apresentou o seu voto, acompanhando o Ministro Luiz Edson Fachin. Quanto à problemática do direito comparado trazida pelo Relator, aduziu que os demais países “não apresentam a mesma realidade socioeconômica ou cultural, a mesma estrutura judicial, ou a mesma proteção constitucional do direito de acesso à justiça”²⁸⁴.

Com relação à insegurança jurídica, discorreu que o meio para mitigar o problema é através da construção de um sistema de precedentes fortes, possibilitando ao cidadão a análise dos riscos de demandar perante o Poder Judiciário. Eludiu que devem ser incentivadas as técnicas de mediação e negociação desde que preservados os direitos trabalhistas, tendo em vista que a eficiência não se sobrepõe aos direitos da parte²⁸⁵.

Sustentou que a alteração legislativa proposta pelo art. 790, §4º da Lei nº 13.467/17 não admite a mera declaração de pobreza, sendo necessário que o requerente faça a comprovação do estado de insuficiência de recursos. Narrou que a maioria dos reclamantes se enquadram no critério objetivo do art. 790, tendo em vista que recebem até dois salários mínimos²⁸⁶.

Relatou, ainda, que a atuação da Defensoria Pública no âmbito trabalhista se restringe a

²⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 95.

²⁸² BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm, Acesso em: 31 de agosto de 2022.

²⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 194-196.

²⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 202.

²⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 210-211.

²⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 215-218.

um projeto piloto realizado pela Defensoria Pública da União do Distrito Federal, no qual desde 2020 atuam cinco escritórios trabalhistas. Desta forma, os trabalhadores na imensa maioria das vezes necessitam arcar com os honorários advocatícios de seu procurador, ainda que com os ganhos percebidos na lide. Assim, os gastos com a assistência jurídica se transferem ao trabalhador, tendo em vista que no âmbito trabalhista os gastos da União com a Defensoria Pública são irrisórios se comparados com outros ramos do Direito²⁸⁷.

Ainda, justificou que:

De fato, os dados do Conselho Nacional de Justiça evidenciam que a Justiça do Trabalho está longe de ser palco do maior número de litígios. Em termos quantitativos, revelam que o ramo trabalhista possui o menor estoque de processos, bem como que o índice de atendimento da demanda (IAD, relação entre processos baixados e casos novos) é próximo ao da Justiça Estadual e superior ao da Justiça Federal. O índice de produtividade comparada (IPC-Jus), que considera a produção de cada ramo à luz do recursos disponíveis, por sua vez, é superior na Justiça do Trabalho, antes e depois da Reforma Trabalhista, mas ficou atrás em primeiro grau, em relação tanto à Justiça Estadual como à Justiça Federal, no pós-reforma²⁸⁸

Firmou que a Justiça do Trabalho possui um número excessivo de recursos, entretanto, tal fato não possui relação direta com a inibição de ajuizamento de demandas pretendida pela Reforma Trabalhista. Estabeleceu, ainda, que tendo em vista a valoração das provas e a complexidade do direito, é preciso distinguir a improcedência da ação com litigância frívola, ressaltando o princípio da inafastabilidade da jurisdição.²⁸⁹

Com relação aos honorários periciais assentou:

Mesmo na hipótese da perícia, em relação a que se menciona, no relatório da Comissão Especial de análise do projeto de lei, que a maioria dos recursos seria destinada a demandas com resultado de improcedência após a produção da prova pericial, não consigo vislumbrar, com a suficiente segurança, elementos que apontem para nítido caráter manifestamente infundado desses pedidos. Não entendo possível tal inferência a partir apenas de dados numéricos ao lado do total de gastos. O que se pretende é, a todo custo (ou melhor, às custas do beneficiário da gratuidade), diminuir o total de gastos da Justiça do Trabalho, justificando-se que há muita litigância sem fundamento, sem a apropriada demonstração empírica.²⁹⁰

Assim, foi vencedor o Voto do Ministro Alexandre de Moraes para declarar a

²⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 218-219.

²⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 220.

²⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 227-231.

²⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 231.

inconstitucionalidade do art. 790-B, *caput* e, §4º, 791-A, §4º da Lei n.13.467/17 e declarar a constitucionalidade do art. 844, §2º da Lei nº 13.467/17.

Foram opostos Embargos de Declaração pelo Advogado Geral da União, alegando contradição quanto ao dispositivo, requerendo que somente as expressões “ainda que beneficiário de justiça gratuita” do *caput* do art. 790-B e “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” do parágrafo quarto do art. 791-A, assim como o parágrafo quarto do art. 790-B, sejam declarados inconstitucionais²⁹¹.

Ainda, aduziu que houve omissão, tendo em vista que a Turma Julgadora não determinou a modulação dos efeitos da ADI, solicitando que tivessem efeito *ex nunc*, de modo que a União estivesse desencarregada de realizar o pagamento retroativo dos honorários periciais²⁹².

O Ministro Alexandre de Moraes rejeitou os embargos de declaração sustentando que a inconstitucionalidade foi declarada nos termos solicitados na petição inicial e, sendo assim, foram declaradas inconstitucionais as expressões “ainda que beneficiário de justiça gratuita” do *caput* do art. 790-B e “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” do parágrafo quarto do art. 791-A e não a totalidade dos dispositivos. Quanto aos efeitos, declarou que não foram declaradas razões suficientes para a aplicação do efeito *ex nunc* ao julgado²⁹³. A ação transitou em julgado em 07 de agosto de 2022²⁹⁴, tendo efeitos *ex tunc*.

O julgamento da ADI 5.766/DF trouxe importantes consequências para a Justiça do Trabalho, declarando a inconstitucionalidade de dispositivos que manifestamente obstaram o acesso à justiça. Entretanto, os efeitos objetivos do julgamento só serão observados no futuro, tendo em vista que se trata de decisão recente.

Com a finalidade de analisar os impactos causados pela alteração dos dispositivos redigidos pela Reforma Trabalhista alguns, inclusive, declarados inconstitucionais conforme o

²⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min Alexandre de Moraes, Brasília, 21 de junho de 2022, publicado em 29 de junho de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352075483&ext=.pdf>. Acesso em 03 de setembro de 2022, p. 4-5.

²⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min Alexandre de Moraes, Brasília, 21 de junho de 2022, publicado em 29 de junho de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352075483&ext=.pdf>. Acesso em 03 de setembro de 2022, p. 5.

²⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 5-8.

²⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022,

juízo do STF, serão apresentados dados estatísticos acerca das demandas perante a Justiça do Trabalho antes e depois da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17.

3.4 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE AÇÕES NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Após o envio do Projeto de Lei nº 6787/2016 pelo Presidente Michel Temer à Câmara dos Deputados este sofreu diversas alterações, e após a aprovação de 26 de abril de 2017²⁹⁵ passou a tramitar no Senado Federal como o Projeto de Lei da Câmara nº 38 de 2017²⁹⁶, que deu origem à Lei nº 13.467/17.

Na Câmara dos Deputados, teve como Relator o Deputado Rogério Marinho, sob o argumento que a Legislação Trabalhista era retrógrada e cerceadora de liberdades, expôs que os trabalhadores estão desprotegidos pois os termos do contrato são discutidos no momento da rescisão. Sob o panorama da modernização, alega que a legislação trabalhista estimula a informalidade e o desemprego, sendo necessário legislar em prol do trabalhador informal, contribuindo, assim, para a geração de empregos formais.²⁹⁷

Alega que o Brasil é o campeão de ajuizamento de ações trabalhistas no mundo. E com a finalidade de diminuir o número de reclamações trabalhistas a legislação traz ricos a lide, qual seja o pagamento de honorários sucumbenciais. Alega que um dos motivos do grande número de demandas perante a Justiça do Trabalho é a falta de onerosidade e grande número de beneficiários de justiça gratuita. Justifica o pagamento de honorários periciais por beneficiário de justiça gratuita como forma de coibir a realização de perícias infundadas e, também, reduzir o número de processos trabalhistas²⁹⁸, mote que permeia grande parte das alterações legislativas propostas.

²⁹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6787/16**. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 08 de setembro de 2022.

²⁹⁶ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049>. Acesso em: 08 de setembro de 2022.

²⁹⁷ BRASIL. SENADO FEDERAL. **Comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei Nº 6.787, de 2016** [...], Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=PRL+1+PL6787+16+%3D%3E+PL+6787/2016. Acesso em: 08 de setembro de 2022.

²⁹⁸ BRASIL. SENADO FEDERAL. **Comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei Nº 6.787, de 2016** [...], Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=PRL+1+PL6787+16+%3D%3E+PL+6787/2016. Acesso em: 08 de setembro de 2022, p. 22-67.

Quanto ao grande volume de ações tramitando na justiça do trabalho, Valdete Souto Severo discorre que “Em uma sociedade democrática, que reconhece direitos sociais fundamentais, mas é absolutamente desigual, segregaria e concentradora de renda, como a brasileira, é evidente que as demandas se multiplicam”.²⁹⁹. E adverte que a vedação ao acesso à justiça é o estímulo ao caos, tendo em vista o monopólio da jurisdição exercido pelo Estado.

Assim, compreendidos os objetivos do legislador, serão estudados os dados estatísticos da Justiça do Trabalho com a finalidade de compreender os impactos da Lei nº13.467/17.

3.4.1 RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS JUIZADAS ANTES E DEPOIS DA REFORMA TRABALHISTA

Tendo em vista que um dos principais fundamentos da Reforma Trabalhista é a redução dos processos em tramitação na Justiça do Trabalho, importante analisar os dados.

No ano de 2021 foram ajuizados 2.830.478³⁰⁰ processos perante a Justiça do Trabalho. Já em 2016, antes da entrada em vigor da Reforma Trabalhista, foram ajuizadas 3.700.642³⁰¹ demandas. Em 2018, primeiro ano em que a Reforma Trabalhista estava em vigor durante todo o período anual, foram ajuizados 2.900.573³⁰² processos.

Infere-se, assim, que após a Reforma Trabalhista o número de processos ajuizados perante a Justiça do Trabalho caiu vertiginosamente.

3.4.2 DIREITOS MAIS POSTULADOS NOS PROCESSOS LABORAIS

O TST elencou os assuntos mais recorrentes abordados nos processos residuais até 31 de junho de 2022. Os cinco primeiros lugares da lista são, respectivamente, as discussões acerca da negativa de prestação judicial (84.192 processos), seguido pelas horas extras (74.846 processos), honorários advocatícios (72.327 processos), correção monetária (56.578 processos) e intervalo intrajornada (54.216 processos)³⁰³.

²⁹⁹ SEVERO, Valdete Souto. O Esvaziamento da Gratuidade como Elemento de Vedação de Acesso à Justiça. **Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. 1 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2017, p. 293-294.

³⁰⁰ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2021**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/30889144/RGJT+2021.pdf/16c678c9-7136-51ba-2d62-cae4c5a4ab4d?t=1659976490857>. Acesso em: 06 de setembro de 2022, p. 67.

³⁰¹ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2016**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/5a3b42d9-8dde-7d80-22dd-d0729b5de250>. Acesso em: 06 de setembro de 2022, p. 41.

³⁰² TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2018**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24641384/RGJT+2018.pdf/a351ac73-a2fb-3392-27f3-263c17e76517?t=1561709698357>. Acesso em: 06 de setembro de 2022, p. 41.

³⁰³ ASSUNTOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/assuntos-mais-recorrentes>. Acesso em: 06 de setembro de 2022.

Quanto às demandas novas, até 31 de julho de 2022, as cinco discussões mais recorrentes são, respectivamente, honorários advocatícios (23.521 processos), horas extras (20.844 processos), negativa de prestação jurisdicional (20.426 processos), intervalo intrajornada (13.599 processos) e responsabilidade subsidiária (12.643 processos)³⁰⁴.

Com relação à Justiça do Trabalho os assuntos mais recorrentes nas novas demandas, até julho de 2022 são, respectivamente, multa de 40% do FGTS (264.373 processos), horas extras (239.751 processos), multa do artigo 477 da CLT (234.091 processos), aviso prévio (221.843 processos) e adicional de insalubridade (203.678 processos).

Depreende-se do *ranking* dos casos novos de 2018 a 2022, que em todos os anos analisados as principais demandas ajuizadas na Justiça do Trabalho dizem respeito às verbas rescisórias. Entre os assuntos mais recorrentes, a multa de 40% do FGTS e o aviso prévio flutuam entre o primeiro e terceiro lugares do *ranking* durante todo o período.

Para se ter uma ideia, somente em 2021, ano que teve o menor número de ações ajuizadas sobre estes assuntos, totalizaram 475.967 ações referentes a aviso prévio (maior demanda da Justiça do Trabalho naquele ano) e 402.355 referentes a multa de 40% do FGTS (segunda maior demanda). Neste sentido a Ministra Rosa Maria Pires Weber fundamentou em seu voto proferido no julgamento da ADI 5.766/DF, embasando a inconstitucionalidade dos artigos ali em debate:

Em sua vasta maioria, as demandas, consistentemente ao longo dos anos, envolvem parcelas relativas ao término do contrato de emprego, momento em que assumem caráter emergencial para o sustento do trabalhador e da sua família, principalmente daquele carente de recursos econômicos, até o seu reposicionamento no mercado de trabalho. Nesse contexto, a grande parte das reclamações ajuizadas na Justiça do Trabalho não o é por empregados, mas por desempregados.³⁰⁵

Percebe-se, portanto, que os direitos mais postulados perante a Justiça do Trabalho são aqueles estritamente correlacionados com a subsistência do trabalhador. Entretanto, a Reforma Trabalhista, que pretendia diminuir o número de ajuizamento de ações, instituiu os honorários advocatícios que hoje são o tema mais abordado perante o TST.

³⁰⁴ ASSUNTOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/assuntos-mais-recorrentes>. Acesso em: 06 de setembro de 2022.

³⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 222.

3.4.3 RANKING DAS PARTES NO TST

Até junho de 2022, os casos novos apresentados ao TST apresentavam como as dez partes mais frequentes, respectivamente: a Petrobrás (3.909 processos), o Bradesco (3.722 processos), os Correios (3.618 processos), o Banco do Brasil (3.208 processos), a Caixa Econômica (3.099 processos), o Santander (2.402 processos), a Fundação Casa (2.321 processos), o Itaú-Unibanco (1.870 processos), a Telefônica (1.679 processos) e a Oi (1.362 processos)³⁰⁶.

Muito embora o Ministro Luís Roberto Barroso tenha votado no sentido da parcial procedência da ADI 5.766/DF, com a aplicação das normas dentro dos parâmetros expostos anteriormente, em seu voto, o Ministro fez ressalvas importantes. A reforma trabalhista não tratou sobre os litigantes habituais da Justiça do Trabalho. Estes que são os mais experientes na lide trabalhista, possuem um aparato jurídico com advogados especializados e teses prontas que poderão ser aplicadas em diversos casos. Já os empregados, que são litigantes individuais, não possuem o mesmo acesso à informação que as partes habituais³⁰⁷.

Desta maneira, fica evidenciado que a reforma trabalhista trouxe ônus processuais ao trabalhador pobre, que litiga de maneira individual. Contudo, não foi criada nenhuma norma dirigida às partes com o maior número de processos em tramitação, que são as grandes empresas, detentoras de vasto poder econômico e experiência jurídica.

³⁰⁶ RANKING DAS PARTES NO TST. **Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/tst/ranking-das-partes> . Acesso em: 06 de setembro de 2022.

³⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582> . Acesso em 26 de agosto de 2022, p. 53.

4 CONCLUSÃO

Conclui-se que o acesso à justiça é um instituto importantíssimo do ordenamento jurídico tendo em vista que é um direito através do qual se obtém direitos. Ao longo da história, foram criados mecanismos legislativos a fim de assegurar o acesso à justiça que, no Brasil inicialmente tinha condão de caridade e atualmente é direito um fundamental e como tal deve ser preservado.

A Reforma Trabalhista trouxe duros obstáculos a este instituto impondo um ônus maior ao beneficiário da justiça gratuita trabalhista do que no processo civil, onde não há proteção principiológica de nenhuma das partes, tendo em vista a possibilidade de pagamento dos honorários advocatícios com créditos advindos de outro processo trazida pelo art. 791-A, §4º.

Muito embora o legislador argumente que a discussão do contrato de trabalho no momento da rescisão desprotege o trabalhador, é preciso rememorar que o Brasil é um país extremamente desigual, com uma vasta gama de pessoas em estado de pobreza. Assim, é compreensível que muitas pessoas se sujeitem a situações que desrespeitem seus direitos fundamentais e trabalhistas no intuito de suprir as suas necessidades básicas.

E é por este motivo que assegurar o acesso à justiça ao trabalhador pobre é tão importante. É sabido que grande parte dos reclamantes trabalhistas são pessoas desempregadas. Isto ocorre pelo simples fato de que se procurarem a Justiça do Trabalho para concretizar os seus direitos durante a vigência do contrato de trabalho é provável que percam sua forma de sustento. A Reforma Trabalhista não criou normas substanciais na proteção ao trabalhador, estando a Justiça do Trabalho encarregada de proteger aos vulneráveis e dar-lhes o que é de direito.

Ao final, o legislador teve o resultado almejado, tendo em vista a grande diminuição de processos ajuizados na Justiça do Trabalho após a Reforma Trabalhista e, por fim, obstando o acesso à justiça. Observa-se, contudo, que os honorários advocatícios inseridos na legislação que visava diminuir as demandas trabalhistas, hoje estão entre os direitos mais postulados no TST.

Um passo grande foi dado para restabelecer a ordem constitucional, tendo em vista a desoneração do pagamento de honorários ao trabalhador pobre advinda do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766/DF.

Com relação à constitucionalidade do art. 844, §2º da Lei nº 13.467/17, muito embora este dispositivo guarde semelhança com as penalidades impostas pelo Código de Processo Civil, tendo em vista a finalidade de coibir a ausência injustificada da parte à solenidade de

audiência, as matrizes principiológicas destes ramos do direito são distintas. O Direito do Trabalho é guiado pelo princípio da proteção, enquanto o Direito Civil pela paridade das armas.

O tratamento dado pela Reforma Trabalhista ao beneficiário de assistência jurídica que não comparece injustificadamente à audiência é mais gravoso do que no CPC, porque não há nenhum dispositivo que condicione o pagamento de multa ao ajuizamento de nova ação no Código de Processo Civil.

Assim, para pleitear seus direitos trabalhistas, via de regra verbas de caráter alimentar, o trabalhador necessitado terá de dispende valores necessários para o seu sustento e de sua família o que, por fim, obsta o acesso à justiça, tendo em conta a necessidade imediata daqueles valores e a incerteza de procedência da demanda.

Basta observar qual será a interpretação a tal instituto dada pela jurisprudência, ante o princípio da aplicabilidade da norma mais favorável ao trabalhador e o fato de o CPC ser supletivo e subsidiário à CLT. Também há de se observar se aumentará o número de reclamações trabalhistas após o julgamento da ADI 5.766/DF, reestruturando algumas das normas de acesso à justiça.

Depreende-se, ademais, que inovações legislativas no âmbito da justiça gratuita trazidas pela reforma trabalhista ferem ao princípio constitucional da isonomia. Ao analisar os ranking das partes no TST, percebe-se que a reforma trabalhista deixou o trabalhador, hipossuficiente na relação de emprego, em situação precária quanto ao ajuizamento da ação. As normas formuladas quanto à gratuidade de justiça retiraram direitos do trabalhador e o impuseram ônus processuais quanto ao pagamento de honorários e custas em caso do ajuizamento de nova ação pelo não comparecimento injustificado à audiência.

Observa-se, entretanto, que o trabalhador é litigante individual e, quando muito, ajuizará algumas poucas ações frente à grande quantidade de ações em que litigam as grandes empresas. Para estas, detentoras do poder econômico, frente a quem o trabalhador apresenta demandas postulando, na maioria das vezes, verbas de caráter alimentar, não foram criados dispositivos buscando diminuir a quantidade de ações e para o trabalhador pobre sim.

Por fim, foi observado durante este trabalho que a luta histórica da classe trabalhadora levou à construção de um direito do trabalho formado por princípios e normas que visam reequilibrar a relação laboral. Através da organização dos obreiros e da formação do Estado, foram introduzidas legislações regulamentando a assistência judiciária e cada vez mais fortalecendo o acesso à justiça, culminando com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, que insculpiu o acesso à justiça como direito fundamental.

Entretanto, na contramão do avanço legislativo que vinha sendo feito historicamente, a Reforma Trabalhista instalou mecanismos com a finalidade clara e expressa, de obstar o acesso à justiça. Isto em razão do legislador trazer como principal motivo para a aprovação da legislação a suposta necessidade de diminuição no ajuizamento de ações trabalhistas. A legislação reformada trouxe efeitos práticos claros na decaída da proposição de novas demandas laborais.

A declaração de inconstitucionalidade da cobrança de honorários por beneficiário de justiça gratuita pelo julgamento de STF trouxe o acesso à justiça a parâmetros semelhantes aos vigentes antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, embora mais árduos para o trabalhador pobre tendo em vista a necessidade do pagamento das custas quando do arquivamento de demanda ante o não comparecimento injustificado à audiência, considerado constitucional na ADI 5.766/DF. As reais implicações do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766/DF no ajuizamento de ações trabalhistas e no direito de acesso à justiça dos trabalhadores pobres só poderá ser auferido com o tempo, tendo em vista que o julgamento da ação foi proferido recentemente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSUNTOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/assuntos-mais-recorrentes> . Acesso em: 06 de setembro de 2022.

BARUFI, Renato Britto; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. Acesso à justiça do trabalho pós-reforma: uma análise à luz da teoria de Cappelletti e Garth. **Revista de direito do trabalho e seguridade social**, São Paulo, v. 47, n. 216, p. 101-124, mar./abr. 2021.

BATISTA, Paulo Nogueira. **Consenso de Washington: A visão neoliberal dos problemas latino-americanos**. São Paulo, 1994, Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Consenso%20de%20Washington.pdf> . Acesso em: 18 de setembro de 2022,

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do Direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

CAIRO JR., José. **Curso de direito do trabalho** / José Cairo Jr. - 13. ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAVALCANTE, Rodrigo Arantes. **Reforma trabalhista comentada artigo por artigo – de acordo com princípios, Constituição Federal e tratados Internacionais**/Rodrigo Arantes Cavalcante, Renata do Val. – 2. ed. – São Paulo: LTr, 2018.

CAVALCANTI, Lygia Maria de Godoy Batista. A reforma trabalhista no Brasil: desregulação ou regulação anêmica em favor do mercado. **Revista Fórum Trabalhista – RFT**, Belo Horizonte, ano 7, n. 28, p. 87-105, jan./mar. 2018. P. 88.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. Mauricio Godinho Delgado. — 18. ed.— São Paulo : LTr, 2019.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Benefício da Justiça Gratuita**. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIEESE. **Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos: 2022**. São Paulo: DIEESE, 2022. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 01 de setembro de 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional** / Manoel Gonçalves Ferreira Filho – 40. ed. – São Paulo : Saraiva, 2015.

FERRAZ, Débora Beatriz. Reforma trabalhista: o contrato de trabalho do empregado hipersuficiente à luz do princípio da boa-fé objetiva. **Revista Fórum Trabalhista – RFT**, Belo Horizonte, ano 7, n. 31, p. 9-20, out./dez. 2018.

FERREIRA, Davidson Malacco; CRUZ, Vanessa de Souza Pinto Martins. A reforma Trabalhista e a (In) Acessibilidade à Justiça do Trabalho: Gratuidade de Justiça. **Processo Constitucional e a Reforma Trabalhista**, Belo Horizonte, p. 85-98, 2019.

FILHO, Manoel Antonio Teixeira. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista: atualizado conforme instrução normativa n. 41/2018 do TST** – 3. ed. São Paulo: LTr, 2020.

GAIA, Fausto Siqueira. Gratuidade de Justiça e Reforma Trabalhista. **Revista de Direito & Desenvolvimento da Uicatólica**, v. 2, n. 1, Jan-Jun; 2019, p. 88.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de Processo Civil Comentado**/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero – 8. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: teoria do processo civil, volume 1**/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero.- 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MOLINA, André Araújo. A gratuidade da justiça no contexto da reforma trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho**. vol. 197. ano 45. p. 57-82. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2019.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; Nascimento, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho : história e teoria geral do direito do trabalho : relações individuais e coletivas do trabalho** 29. ed. São Paulo : Saraiva, 2014.

PEREIRA, Leone. **Manual do processo do trabalho** / Leone Pereira – 4. Ed – São Paulo: Saraiva, 2017.

RANKING DAS PARTES NO TST. **Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/tst/ranking-das-partes> . Acesso em: 06 de setembro de 2022.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Curso de direito processual do trabalho** / Enoque Ribeiro dos Santos, Ricardo Antonio Bittar Hajel Filho. – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 955-956.

SEVERO, Valdete Souto. O Esvaziamento da Gratuidade como Elemento de Vedação de Acesso à Justiça. **Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. 1 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

SILVA, Sandoval Alves da. O (In)Acesso à Justiça Social Com a Demolidora Reforma Trabalhista. **Revista LTr**. vol. 84, nº 03, março de 2020.

SCHIAVI, Mauro; **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. 1. ed. — São Paulo : LTr Editora, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 1** / Humberto Theodoro Júnior. – 62. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 316.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2016**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/5a3b42d9-8dde-7d80-22dd-d0729b5de250> . Acesso em: 06 de setembro de 2022, p. 41.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2018**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24641384/RGJT+2018.pdf/a351ac73-a2fb-3392-27f3-263c17e76517?t=1561709698357> . Acesso em: 06 de setembro de 2022, p. 41.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2021**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/30889144/RGJT+2021.pdf/16c678c9-7136-51ba-2d62-cae4c5a4ab4d?t=1659976490857> Acesso em: 06 de setembro de 2022, p. 67.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. 500 Anos de Assistência Judiciária no Brasil, **Revistas USP**, 2022. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67467/70077/88887#:~:text=O%20instituto%20da%20Ordem%20dos,dentro%20dos%20Estatutos%20Processuais%20Estaduais.> Acesso em: 18 de fevereiro de 2022.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6787/16**. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076> .

Acesso em: 08 de setembro de 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm . Acesso em: 15 de julho de 2022.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 02 de setembro de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 05 de setembro de 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional, nº 16, de 26 de novembro de 1965**. Altera dispositivos constitucionais referentes ao Poder Judiciário. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc16-65.htm . Acesso em: 28 de agosto de 2022.

BRASIL. **Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2022.

BRASI. **Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm , Acesso em: 31 de agosto de 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970**. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15584.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.584%2C%20DE%2026,Trabalho%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 16 de fevereiro de 2022

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm . Acesso em: 29 de agosto de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002**. Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943,

sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10537.htm . Acesso em: 29 de agosto de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Lei Nº 13.467, de 13 de Julho de 2017. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1 Acesso em: 15 de agosto de 2022.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049> . Acesso em: 08 de setembro de 2022.

BRASIL. Portaria Interministerial MTP/ME nº 12, de 17 de janeiro de 2022. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo nº 10132.110015/2021-76). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mtp/me-n-12-de-17-de-janeiro-de-2022-375006998>. Acesso em: 01 de setembro de 2022.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei Nº 6.787, de 2016 [...],Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=PRL+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016. Acesso em: 08 de setembro de 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT).. 20 de abril de 1948. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf . Acesso em: 20 de julho de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> . Acesso em: 15 de julho de 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos. Pacto de San José de Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm . Acesso em: 03 de setembro de 2022.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

BRASIL. Conselho Superior de Justiça do Trabalho. **Resolução nº 66, de 10 de janeiro de 2010**. Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários do perito, do tradutor e do intérprete, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita, Brasília, Disponível em: https://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=717d1c84-0b41-4fc0-b138-09cad3720800&groupId=955023 . Acesso em: 02 de setembro de 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 219**. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219 Acesso em: 31 de agosto de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. **Súmula nº 236**. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-236 . Acesso em: 02 de setembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. **Súmula nº 463**. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-463 Acesso em: 02 de setembro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 20 de outubro de 2021, publicado em 03 de maio de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582> . Acesso em 26 de agosto de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Rel. Min Alexandre de Moraes, Brasília, 21 de junho de 2022, publicado em 29 de junho de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352075483&ext=.pdf>. Acesso em 03 de setembro de 2022.